

Registre-se Autue-se  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____ / _____ / _____	_____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- EXERCÍCIO DE 2014 -

PERÍODO 2013 A 2014

PRESIDENTE Júlio César Ferrare Cecotti VICE-PRESIDENTE Carlos Renato Lino  
 1º SECRETÁRIO Rodrigo P. Costa 2º SECRETÁRIO Lucas Moulais

**ASSUNTO:**  
 Objeto de Lei Nº 262 /2014

**INICIATIVA:**  
 Poder Executivo

**HISTÓRICO:**  
 Dispõe sobre a reestruturação da procuradoria geral do município e dá outras providências.

OF/CM/Nº 2534/14 em 16/12/14.

LEITURA 11, 11, 2014

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO 16 / 12 / 2014

APROVADO POR  
 16 X 02 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

**PEDIDO DE URGÊNCIA:** 11, 11, 2014

APROVADO POR  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de novembro de 2014.

**OF/GAP/Nº 674/2014**

Exmº. Sr.  
**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	27690
NÚMERO PRÓPRIO:	177
DATA PROTOCOLO:	11/11/14

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ~~063~~/2014 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão:	10 / 10 / 14
Presidente:	

## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 063/2014, que **altera a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, a fim de ajustá-la às disposições da Lei Municipal 6450/2010.**

Comporta esclarecer que a Lei Municipal 6450/2010 revogou os artigos 5º e 6º da Lei 5917/2006, restando igualmente revogados outros dispositivos que fazem remissão aos citados artigos. Em resultado, a Lei 5917/2006 tornou-se texto de difícil aplicação e compreensão fragmentado pela perda de vigência de muitos de seus dispositivos e incompatível com a realidade interna do órgão, dada a extinção do cargo de subprocurador e deslocamento de assessorias internas para o Gabinete do Prefeito, com nova denominação.

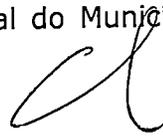
Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca dar integralidade ao texto que versa a respeito da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, sendo este o principal escopo da provocação legislativa ora apresentada.

Ao ensejo da reestruturação, o novo texto apresenta modificações pontuais para adequar a atual estrutura às crescentes demandas de consultoria jurídica de responsabilidade do órgão, no intuito de que as atividades sejam desenvolvidas com mais celeridade e eficiência.

Avanço importante é a alteração da composição do Conselho da Procuradoria, permitindo sua existência e funcionamento a partir da estrutura de cargos existente, possibilitando, a partir de uma análise interdisciplinar da matéria discutida, a edição de pareceres normativos, que após aprovação pelo Chefe do Executivo e publicação no diário oficial, vincularão os órgãos administrativos.

Considerado o crescimento populacional da cidade, o aumento das demandas por serviços públicos, bem assim a complexidade dos temas de competência das Secretarias Municipais, a Procuradoria Geral do Município tem papel relevante e indispensável ao funcionamento de toda a estrutura administrativa.

Isto porque, compete à Procuradoria atuar na defesa judicial e administrativa do Município, oferecer aos gestores públicos o auxílio técnico à viabilização de políticas públicas essenciais, analisar requerimentos administrativos em geral, examinar processos de licitação, contratos e convênios de obras, compras e serviços, com poucas exceções previstas na lei. Em tal ótica, surge a necessidade de se dar à Procuradoria Geral do Município, estrutura compatível com a relevância de suas atribuições.



A medida aqui justificada tem a primordial intenção de estabelecer a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município e fortalecer institucionalmente o órgão técnico de assessoramento jurídico e defesa judicial do Município, propiciando-lhe melhores condições de trabalho e estrutura legal.

Diante dessas razões, encaminhamos o presente Projeto de Lei a Vossas Excelências, solicitando a sua tramitação e aprovação na forma regimental.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA

CRIÇÃO DE CARGOS PL 063							
Cargo	Quantidade	Salário	13°	Férias	Encargos	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
Assistente da Procuradoria	1	R\$ 1 041,73	R\$ 1 041,73	R\$ 1 388,97	R\$ 156,26	R\$ 1 197,99	R\$ 16 806,58
Procurador	1	R\$ 2 274,30	R\$ 2 274,30	R\$ 3 032,40	R\$ 272,92	R\$ 2 547,22	R\$ 35 873,29
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 3.745,21</b>	<b>R\$ 52.679,87</b>

Cargo	Quantidade	Salário	13°	Férias	Encargos	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
Assistente da Procuradoria	7	R\$ 7 292,11	R\$ 7 292,11	R\$ 9 722,81	R\$ 1 093,82	R\$ 8 385,93	R\$ 117 646,04
Procurador	3	R\$ 6 822,90	R\$ 6 822,90	R\$ 9 097,20	R\$ 818,75	R\$ 7 641,65	R\$ 107 619,88
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 16.027,57</b>	<b>R\$ 225.265,92</b>

*Aline Galácio Quaresma*  
 Aline Galácio Quaresma  
 Agente de Serv. Públ. Municipais  
 Matr.: 36749

*Wilson Batista Soares*  
 Wilson Batista Soares  
 Técnico em Serviços Administrativos  
 Matr. 15507  
 SEMAS/SPM

*Alves de Souza*  
 Alves de Souza  
 Secretária Gest. Recursos Humanos  
 Matr. 11858 - SEMASI

*Alves*

**PROJETO DE LEI Nº 063/2014**

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	27689
NÚMERO PRÓPRIO:	262
DATA PROTOCOLO:	11/11/14

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, e o **Prefeito Municipal SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

**TÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA, DOS NÍVEIS HIERÁRQUICOS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei reestrutura a Procuradoria Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, define as suas atribuições e as das unidades que a compõem e dispõe sobre a carreira de procurador municipal.

**Art. 2º** A Procuradoria Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, instituição permanente e essencial ao exercício das funções administrativa e jurídica do Município, é o órgão que o representa judicial e extrajudicialmente, competindo-lhe ainda as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** A Procuradoria Geral do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental:

- I. Representar judicial e extrajudicialmente o Município, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico;
- II. Promover privativamente a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa do Município;
- III. Promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do Município e de seu meio ambiente;
- IV. Apreciar, por determinação do Prefeito Municipal ou do Procurador-Geral, a legalidade e a moralidade dos atos dos agentes da Administração Municipal, orientando a adoção das medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias;

*[Assinatura]*

<b>APROVADO</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 16 VOT	
Sessão 16/12/2014	
Presidente _____	

V. Examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta do Município de Cachoeiro de Itapemirim, inclusive seus aditamentos;

VI. Prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal na elaboração de projetos de lei, decretos, vetos e atos normativos em geral;

VII. Fixar administrativamente a interpretação da Lei Orgânica do Município, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a ser uniformemente observada pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

VIII. Editar enunciados dos seus pronunciamentos;

IX. Propor ação civil pública em representação ao Município;

X. Propor ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico que visem à proteção do patrimônio dos órgãos da administração centralizada e descentralizada;

XI. Elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos locais, submetendo-as ao Prefeito Municipal;

XII. Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados à administração municipal;

XIII. Exercer outras atividades compatíveis com sua destinação.

**§ 1º.** A representação extrajudicial, atribuída à Procuradoria Geral do Município, não exclui o exercício da competência originária do Prefeito Municipal e dos dirigentes de autarquias, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos de natureza semelhante.

**§ 2º.** A Procuradoria Geral do Município estabelecerá padronização de minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela administração direta e indireta na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

**§ 3º.** É competência privativa do Chefe do Poder Executivo celebrar termo de ajustamento de conduta ou documento assemelhado perante órgão do Ministério Público ou outro, podendo ser delegada a função ao Procurador Geral mediante documento escrito em cada caso.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** A Procuradoria Geral do Município é composta dos seguintes órgãos:

#### **I - Órgãos de Direção Superior**

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Conselho da Procuradoria Geral do Município.

**II - Órgão de Assessoramento**

- a) Procuradoria Geral Adjunta.
- b) Centro de Estudos e Documentação.
- c) Assistente da Procuradoria.

**III - Órgão de Execução de Atividades Jurídicas**

- a) Procuradoria de Carreira.

**IV - Órgãos de Apoio Gerencial**

- a) Gerência Jurídica Consultiva;
- b) Gerência Jurídica Contenciosa;
- c) Gerência Administrativa.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 5º** A Estrutura Organizacional da **Procuradoria Geral do Município** – PGM, composta da posição do Procurador Geral do Município e de suas unidades administrativas, fica instituída conforme consta dos incisos e alíneas deste artigo.

**I - Procurador Geral do Município.**

**II - Conselho da Procuradoria.**

**III - Procuradoria Geral Adjunta:**

- a) Procuradoria Geral Adjunta para assuntos Administrativos;
- b) Procuradoria Geral Adjunta para assuntos Jurídicos.

**IV. – Procuradoria de Carreira**

**V. - Gerência Administrativa:**

- a) Gerência Administrativa;
- b) Gerência Jurídica Consultiva;
- c) Gerência Jurídica Contenciosa.

**VI. Assistente da Procuradoria.**

**Art. 6º** O vencimento básico do cargo de procurador municipal, das funções gratificadas e dos servidores do apoio e observarão o constante na legislação vigente.

**Art. 7º** O Organograma Básico da Procuradoria Geral do Município será definido através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, tendo como base o Anexo I do Decreto nº 21.537, de 28/01/2011 e as alterações inseridas pela presente lei.

**CAPÍTULO V**  
**DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

**Seção I**  
**Do Procurador Geral do Município**



**Art. 8º** A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, cargo de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, de notável saber jurídico e reputação ilibada, assegurando-se ao seu ocupante as mesmas garantias e prerrogativas de Secretário Municipal.

**Parágrafo único.** São atribuições e responsabilidades do Procurador Geral do Município, dentre outras:

- I. Aquelas genericamente conferidas aos Secretários Municipais;
- II. Receber as citações iniciais, intimações e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município, ou nos quais este for chamado a intervir, bem como as notificações de impetrações de Mandado de Segurança;
- III. Representar e defender os interesses do Município, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos que forem necessários à boa execução desta atribuição, inclusive podendo delegar funções a servidores da PGM;
- IV. Promover a administração da PGM, observadas as limitações administrativas;
- V. Delegar atribuições aos demais servidores da PGM;
- VI. Propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos públicos para preenchimento de cargos junto à Procuradoria, ou nos casos de cargos de provimento em comissão, solicitar o preenchimento das vagas, ou a abertura de novas vagas;
- VII. Instaurar sindicância no âmbito interno da Procuradoria-Geral, conforme deliberação do Conselho da Procuradoria;
- VIII. Designar, quando necessário, servidores da PGM, para atuar em outras comarcas e foros, para melhor acompanhamento de ações, recursos e situações correlatas, ainda que em esfera administrativa;
- IX. Indicar o Procurador que deverá compor Conselho ou Órgão Municipal;
- X. Designar servidores da PGM para assessoramento direto junto a outras Secretarias Municipais, quando solicitado;
- XI. Dirimir dúvidas de atribuições da PGM, devendo encaminhar o caso para deliberação do Conselho da Procuradoria;
- XII. Determinar:
  - a) A propositura de ações judiciais e outras medidas para resguardo dos interesses do Município;
  - b) A não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, especialmente quando o valor do benefício não justifique a lide ou quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
  - c) A dispensa de interposição de recursos judiciais ou a desistência dos que já foram interpostos, quando a repercussão financeira da causa

for inferior a 10 salários mínimos, e desde que seja contraindicada a medida, em face da jurisprudência predominante;

- d) A composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os interesses do Município e desde que a repercussão financeira da causa não ultrapasse o limite das dívidas de pequeno valor vigente no Município;
- e) Em se tratando de relações continuadas, os limites das alíneas "c" e "d" devem ser aferidos no período de 12 meses e, em havendo litisconsórcio, deve-se considerar o limite para cada litisconsorte, isoladamente;
- f) As demais hipóteses de dispensa de recurso e composição amigável deverão ser precedidas de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- g) A hipótese do item 4.a poderá ser delegada pelo Procurador Geral, por ato geral, ou para caso singular, ao Procurador do Município que esteja atuando em Juízo.

XIII. Propor a realização de licitações, ou justificar sua dispensa ou inexigibilidade, para aquisição de materiais e serviços necessários à PGM;

XIV. Aprovar pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município e submeter ao Conselho da Procuradoria aqueles que versem sobre matéria relevante;

XV. Encaminhar os pronunciamentos do Conselho da Procuradoria Geral do Município para homologação do Prefeito Municipal;

XVI. Praticar demais atos que lhe forem atribuídos pelo Prefeito Municipal;

XVII. Decidir sobre casos e situações omissos desta Lei, referentes à PGM.

## **Seção II**

### **Do Conselho da Procuradoria Geral do Município**

**Art. 9º** O Conselho da Procuradoria Geral do Município constitui órgão deliberativo e de assessoramento e é integrado pelo Procurador Geral do Município, pelos Procuradores Gerais Adjuntos, por 04 (quatro) Procuradores de Carreira, escolhidos pelos procuradores, mediante voto direto, secreto, plurinominal e facultativo.

**Parágrafo único.** O mandato dos procuradores de carreira no Conselho da PGM será de 2 (dois) anos, vedada a recondução, salvo a hipótese de não haver procurador que queira ou que possa exercê-lo.

**Art. 10.** O Conselho da Procuradoria Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Prefeito Municipal, pelo Procurador Geral do Município, ou pela maioria absoluta

dos Procuradores, desconsiderando os que estiverem de licença superior a 30 (trinta) dias, para discutir e deliberar a respeito de matéria de interesse da administração.

**§ 1º.** As reuniões do Conselho serão realizadas na sede da Procuradoria Geral em horário diverso da jornada normal de trabalho dos respectivos integrantes.

**§ 2º.** Nas decisões do Conselho, o Presidente terá apenas o voto de desempate.

**Art. 11.** Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

I. Pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe vier a ser submetida por qualquer dos legitimados para sua convocação.

II. Propor ao Procurador Geral do Município projetos ou atividades a serem exercidas pelos diversos órgãos integrantes da estrutura organizacional da PGM;

III. Exercer as atividades de controle e fiscalização da execução dos serviços afetos aos Procuradores do Município;

IV. Submeter à autorização do Prefeito Municipal, a realização de concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município, bem como indicar a composição da comissão organizadora, das bancas examinadoras e o programa para as provas;

V. Elaborar as listas de antiguidade, na carreira de Procurador do Município;

VI. Colaborar com o Procurador Geral do Município, no exercício do poder disciplinar, relativamente aos Procuradores do Município, propondo-lhe, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

VII. Exercer, privativamente, o poder disciplinar em relação aos deveres e obrigações dos Procuradores Municipais, instaurando e conduzindo, até a fase final, o respectivo processo;

VIII. Decidir sobre a confirmação no cargo ou exoneração de Procurador Municipal submetido a estágio probatório;

IX. Dirimir, através de pronunciamento, questões jurídicas relevantes, a juízo do Procurador Geral do Município, seja em caráter preventivo ou em apreciação de situação concreta;

X. Sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Município e de suas respectivas atribuições;

XI. Representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Município;

XII. Propor medidas e prestar orientação necessária ao Chefe do Poder Executivo, quanto ao pagamento de precatórios;

XIII. Representar ao Procurador Geral do Município para que apresente ao Prefeito Municipal sugestão de propositura de ação direta de inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo local;

XIV. Disciplinar o recebimento de honorários advocatícios;

XV. Proceder à seleção de estagiários para atuação na Procuradoria do Município mediante procedimento que garanta a aplicação dos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade.

XVI. Elaborar o Regimento Interno da PGM.

**§ 1º.** O Parecer, emitido por procurador do município e aprovado pelo Conselho da Procuradoria, servirá de orientação jurídica para a decisão no caso concreto apreciado e em outros de natureza semelhante.

**§ 2º.** Se o interessado discordar de parecer exarado por procurador poderá requerer, fundamentadamente, ao Procurador Geral seja encaminhada a matéria à apreciação do Conselho.

**§ 3º.** O pronunciamento do Conselho da Procuradoria adotado por seus membros, quando aprovado pelo Prefeito Municipal, terá efeito normativo para os órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo e será publicado no Diário Oficial do Município.

### **Seção III** **Da Procuradoria Geral Adjunta**

**Art. 12.** As funções de Procurador Geral Adjunto serão exercidas por Procuradores do Município, ocupantes de cargo efetivo, designados após livre indicação do Procurador Geral, para atuação em matéria administrativa ou em matéria judicial, na forma do artigo 5º, item III.

**§ 1º.** Ao Procurador Geral Adjunto para assuntos administrativos caberá as seguintes responsabilidades e atribuições:

I. Substituir, por indicação, o Procurador Geral do Município em seus impedimentos, faltas, licenças ou afastamentos, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação do titular;

II. Exercer as atribuições necessárias ao pleno funcionamento do Centro de Estudos e Documentação;

III. Realizar, precipuamente, serviços jurídicos de acompanhamento e gerenciamento das atividades das Secretarias Municipais, por indicação do Procurador Geral, reportando-se a este ou ao Chefe do Poder Executivo, no que couber;

IV. Assessorar o Procurador Geral naquilo que for necessário, e, na ausência deste ou por sua expressa determinação, promover a distribuição de processos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;

V. Assessorar a elaboração de peças orçamentárias, acompanhar sua execução e organizar as documentações daí decorrentes junto à PGM;

VI. Outras atribuições de chefia, gerenciamento e assessoramento, especialmente, determinadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Procurador Geral do Município.

**§ 2º.** Ao Procurador Geral Adjunto para assuntos judiciais caberá as seguintes responsabilidades e atribuições:

I. Atuar, em conjunto ou separadamente com os procuradores municipais, nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações civis públicas, ações de improbidade administrativa ou qualquer outra ação coletiva diversas das relacionadas;

II. Prestar assistência aos Procuradores Municipais que viajarem a serviço à Capital Federal ou do Estado ou a outro Estado da Federação.

#### **Seção IV** **Do Centro de Estudos e Documentação**

**Art. 13.** Ao Centro de Estudos e Informações Jurídicas, sob a responsabilidade do Procurador Geral Adjunto designado pelo Procurador-Geral, compete:

I. Coletar e informatizar a jurisprudência predominante nos Tribunais do País e promover a sua conveniente divulgação aos Procuradores do Município;

II. Promover o aperfeiçoamento profissional dos Procuradores Municipais, através da realização de seminários, encontros, debates e inscrição de integrantes da carreira em cursos de especialização;

III. Incentivar a produção de textos de doutrinas por parte dos profissionais em atuação na Procuradoria, reunindo-os, para publicação oportuna.

IV. Coletar e informatizar os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município em matérias complexas e de grande interesse jurídico;

V. Divulgar matérias doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços;

VI. Centralizar e promover a interligação da PGM com os tribunais e os órgãos legislativos, para fins de coleta informatizada da jurisprudência e da legislação;

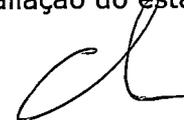
VII. Superintender os serviços da Biblioteca da Procuradoria Geral do Município, cuidando para que o seu acervo esteja permanentemente atualizado;

VIII. Estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

IX. Promover a edição e circulação de Boletim Informativo ou da Revista da Procuradoria Geral do Município;

X. Selecionar os estagiários e promover a avaliação do estágio;

XI. Exercer outras atividades correlatas.



## **Seção V**

### **Da Procuradoria de Carreira**

**Art. 14.** A Procuradoria de Carreira é o conjunto de cargos de Procurador do Município, de provimento efetivo, que se destina a dotar a Procuradoria Geral do Município de pessoal permanente e essencial ao desempenho das atribuições de sua competência institucional.

**Art. 15.** Compete aos Procuradores Municipais, em suas respectivas áreas de atuação:

- I. Ajuizar ações de qualquer espécie, quando determinado pelo Procurador Geral, obedecendo-se, sempre que possível, as áreas de atuação jurídica de cada profissional;
- II. Contestar ações e responder mandados de segurança, bem como, providenciar a defesa do Município em qualquer feito em que haja interesse deste;
- III. Participar de Órgãos Colegiados que a PGM integrar;
- IV. Elaborar minutas de peças processuais a serem firmadas pelo Procurador Geral;
- V. Opinar em processos ou expedientes administrativos;
- VI. Requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, bem como esclarecimentos necessários a instruir a defesa dos interesses da Municipalidade;
- VII. Recorrer na defesa dos direitos e interesses da municipalidade;
- VIII. Outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral, em consonância com o que for da competência da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 16.** Com exceção do cargo de Procurador Geral do Município, é terminantemente vedada a prática de ato típico das funções de Procurador do Município, tais como manifestações opinativas, formulação peças processuais, ou qualquer ato de representação judicial ou extrajudicial, por ocupante de cargo em comissão, ainda que possua formação compatível.

**Parágrafo único.** É nulo o ato praticado com infringência ao *caput* deste artigo.

## **Seção VI**

### **Da Execução Gerencial**

**Art. 17.** A execução das atividades gerenciais da Procuradoria Geral do Município compete à Gerência Administrativa, à Gerência Jurídica Consultiva e à Gerência Jurídica Contenciosa, na forma da Lei 6450, de 28 de dezembro de 2012 e respectivo e Decreto 21 537, de 28 de janeiro de 2011.



## **Seção VII**

### **Do Assistente da Procuradoria**

**Art. 18.** Sem prejuízo das atribuições gerais estabelecidas em lei, aos Assistentes da Procuradoria, com vínculo efetivo com o Município, aprovados através de concurso público, compete, especificamente:

I - Prestar assessoramento técnico ao Procurador Geral e aos Procuradores Gerais Adjuntos e aos Procuradores de Carreira;

II - Elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral, do Procurador Geral Adjunto e das Procuradorias Setoriais;

III - Assessorar o Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto e os Diretores das Procuradorias Setoriais na distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município;

IV - Elaborar minutas de portarias e projetos de regulamento e de instruções a serem baixados pelo Procurador Geral;

V - Auxiliar o Procurador Geral para uma adequada e célere interlocução com as demais Secretarias e órgãos equivalentes;

VI - Articular e requisitar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo, objetivando subsidiar os Procuradores Municipais para a defesa dos interesses do Município;

VII - Desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral e pelos Procuradores Gerais Adjuntos, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria Geral.

## **Seção VIII**

### **Dos Demais Serviços de Apoio Administrativo**

**Art. 19.** As demais atividades de apoio administrativo, conservação, serventia e limpeza serão prestadas na conformidade das leis municipais vigentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ESTRUTURA DE PESSOAL**

**Art. 20.** A Procuradoria Geral do Município – PGM, dirigida por seu Procurador Geral, com atividades próprias de sua competência, desenvolvidas através dos órgãos que compõem sua estrutura organizacional básica, será assegurada estrutura de pessoal necessária ao seu funcionamento.

**§ 1º.** Fica criado na Estrutura Básica da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e 1 (um) cargo de Procurador-Geral Adjunto – Padrão FG-ES, a ser preenchido por um dos procuradores de carreira, segundo indicação do Procurador Geral.

**§ 2º.** É admitida a atuação de estagiários na Procuradoria Geral do Município, sendo atribuição do Procurador Geral Adjunto, designado para tanto, supervisionar as respectivas atividades.

**§ 3º.** É instituída, na Procuradoria Geral do Município, a divisão racional dos trabalhos de sua competência, que serão distribuídos, segundo a natureza da matéria em apreciação ou peculiaridades relacionadas à instância ou local perante o qual deverá ser realizada a tarefa:

- I. Área Cível;
- II. Área Execução Fiscal;
- III. Área Licitação e Contratos;
- IV. Área Trabalhista;
- V. Área Tributário;
- VI. Área Ambiental e Urbanístico;
- VII. Área Instância Superior e Recursal.

**§ 4º.** Haverá um procurador de carreira, a ser designado pelo Procurador-Geral, para a supervisão dos trabalhos em cada grupo de setores a seguir:

- I. Setor Cível, Urbanístico e Ambiental;
- II. Setor Tributária e Execução Fiscal;
- III. Setor de Licitação, Contratos e Convênios;
- IV. Setor Trabalhista;
- V. Setor de Instância Superior e Recursal.

**Art. 21.** Ficam criados cargo e vagas de provimento efetivo na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, alocado junto à Procuradoria Geral do Município, no quantitativo, nomenclatura, carga horária semanal e nível de escolaridade, conforme a seguir:

<b>Categoria de Cargos</b>	<b>Cargo criado</b>	<b>Número de Vagas</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Nível de Escolaridade Exigido</b>
Profissionais Especializados	<b>Assistente da Procuradoria</b>	07	30 h	Ensino Superior Completo em Direito

**Art. 22 -** Ficam criadas vagas de provimento efetivo na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no quantitativo, nomenclatura, carga horária semanal e nível de escolaridade, conforme a seguir:

<b>Categoria de Cargos</b>	<b>Cargo</b>	<b>Número de Vagas</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Nível de Escolaridade Exigido</b>
Profissionais Especializados	<b>Procurador</b>	03	30 h	Ensino Superior Completo em Direito, com inscrição na OAB

**Art. 23.** Os vencimentos dos cargos de que tratam os artigos 21 e 22 desta lei são aqueles estabelecidos na Lei nº 6.095, de 07 de abril de 2008, que dispõe sobre o sistema de cargos, vencimentos e carreira na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme segue:

<b>Categoria de Cargos</b>	<b>Cargo</b>	<b>Grupo Salarial</b>	<b>Classe</b>	<b>Nível</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>
Profissionais Especializados	<b>Assistente da Procuradoria</b>	VII	A	13	30 h
Profissionais Especializados	<b>Procurador</b>	VII	B	14	30 h

**Parágrafo único.** As atribuições específicas do cargo de Assistente da Procuradoria são aquelas definidas no artigo 18 da presente lei, podendo o Chefe do Executivo Municipal baixar Decreto definindo demais atribuições, nos moldes do Decreto nº 17.910/07.

**Art. 24.** Em consonância com a natureza e suas atribuições, fica estabelecida como exigência para ocupação do cargo de Assistente da Procuradoria a formação escolar Nível Superior Completo em Direito.

## **TÍTULO II**

### **DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CARREIRA**

**Art. 25.** O ocupante do cargo de Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim goza de independência funcional e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia.

**§ 1º.** O ingresso no cargo efetivo de Procurador Municipal ocorrerá mediante nomeação por ato do Chefe do Executivo Municipal, após aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

**§ 2º.** Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho, caracterizada pela prestação de serviços relativas a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Município, as quais serão cumpridas e compensadas, se necessário, independentemente do período ou horário funcional.

**§ 3º.** Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas, o Procurador Geral poderá dispensar os Procuradores Municipais da assinatura de ponto, através de ato administrativo próprio.

**§ 4º.** A elaboração de edital de concurso público para provimento dos cargos de Procurador Municipal contará, obrigatoriamente, com a participação do

Conselho da Procuradoria Geral do Município e da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases.

**§ 5º.** São requisitos para inscrição de candidato em concurso público para o provimento de cargo de Procurador Municipal, além de outros estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Ser advogado com inscrição definitiva na OAB;
- III. Comprovar experiência profissional de, no mínimo, dois anos de prática forense;
- IV. Comprovar o recolhimento da taxa de inscrição fixada no edital.

## **CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO**

**Art. 26.** A promoção consiste na elevação do Procurador do Município de um nível para outro imediatamente superior da carreira, segundo os critérios estabelecidos no Plano de Carreira e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em vigência.

**Art. 27.** Vagando cargo de Procurador do Município em um dos setores da Procuradoria, o seu preenchimento se dará preferencialmente, mediante remoção interna, pelo Procurador de Carreira mais antigo que manifestar interesse até a data da posse de novo Procurador de Carreira nomeado para a vaga.

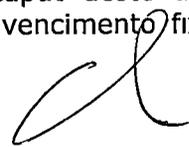
**Parágrafo único.** Em caso de empate na antiguidade, que utilizará o critério da data do exercício, a remoção se dará em favor do mais bem colocado no concurso de ingresso na carreira.

## **CAPÍTULO III DOS DIREITOS**

**Art. 28.** Fica garantida aos Procuradores de Carreira do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que estiverem no exercício das atribuições previstas nesta lei, gratificação de 100% (cem por cento), a título de representação legal do Município, calculada sobre o vencimento padrão do cargo, excluídas as vantagens pessoais.

**Art. 29.** É assegurada aos ocupantes de cargos de Procurador de Carreira, lotados na PGM, a gratificação de produtividade, vinculada à efetiva atuação de consultoria, assessoria e representação, judicial e extrajudicial, do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**§ 1º.** O valor da gratificação a que se refere o caput deste artigo constituirá parcela variável da remuneração a ser acrescida ao vencimento fixado para o cargo, na forma da lei.



**§ 2º.** Far-se-á a apuração da gratificação prevista neste artigo, com base na produtividade alcançada pelo ocupante do cargo, na forma estabelecida nesta lei, observadas as seguintes normas:

I. Instituição de um mecanismo de pontuação, com base na produção mensal de cada Procurador de Carreira.

II. Vinculação do valor do ponto ao valor da unidade padrão de vencimentos do Município.

III. Limitação do valor da gratificação ao valor do vencimento do cargo de Procurador de Carreira.

IV. Proibição de acumulação de pontos de um mês para o mês seguinte.

V. Proibição de pagamento de produtividade mínima em atenção ao caráter *pro-faciendo* da mesma.

VI. Incidência da gratificação de produtividade, tendo em vista seu caráter pessoal, no valor dos vencimentos para todos os efeitos legais, utilizando-se, no que couber, a média aritmética dos valores efetivamente percebidos no exercício.

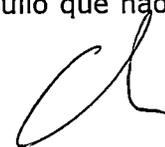
**§ 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, o sistema de pontuação da gratificação de produtividade, observadas as normas fixadas neste artigo.

**§ 4º.** No caso de férias e licenças remuneradas do Procurador, a gratificação de produtividade será apurada de acordo com a média mensal de produtividade alcançada nos últimos 12 (doze) meses pelo Procurador(a) afastado/licenciado ou, não havendo completado tal período, o parâmetro será a média dos meses anteriores em que o procurador efetivamente recebeu tal gratificação.

**Art. 30.** A gratificação de produtividade, sobre cujo valor incidirá a contribuição previdenciária, constitui parcela integrante da remuneração do cargo efetivo e será computada para efeitos de concessão de benefícios de que trata a Lei 6910, de 20 de dezembro de 2013.

**Parágrafo único.** Para efeito dos cálculos do provento de aposentadoria, a gratificação de produtividade será calculada com base na média dos valores pagos e utilizados como base de contribuição nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores a data da aposentação, desde que tenha 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

**Art. 31.** O disposto neste capítulo não exclui a aplicação subsidiária das normas do Plano de Carreiras dos Servidores Públicos Municipais - Lei nº 6095/2008 e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei nº 4009/1994 à carreira de Procurador Municipal e demais diplomas legais, naquilo que não conflitar com o estabelecido na presente lei.



**CAPÍTULO IV**  
**DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

**Seção I**  
**Dos Deveres, Proibições e Impedimentos**

**Art. 32.** São deveres fundamentais dos Procuradores de Carreira, além de outros definidos no Estatuto dos Servidores Públicos, Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim:

- I. Zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- II. Exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;
- III. Cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;
- IV. Representar ao Procurador Geral sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos ou sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V. Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços.

**Art. 33.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos ocupantes do cargo de Procurador de Carreira é vedado:

- I. Contrariar pronunciamento adotado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município, salvo quando tal contrariedade seja para sugerir, com base em estudo ou parecer elaborado, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais ou legislativos.
- II. Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo em trabalho de natureza doutrinária ou sob expressa autorização do Procurador Geral do Município.
- III. Valer-se do exercício do cargo para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Art. 34.** É defeso ao Procurador de Carreira exercer suas funções em processo administrativo ou judicial:

- I. em que seja parte;
- II. em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;
- III. em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV. nas hipóteses previstas na legislação processual.

**Art. 35.** É dever do Procurador de Carreira dar-se por suspeito, eximindo-se de atuar em processos administrativos ou judiciais, quando:



I. Haja proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II. Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual, observado ainda o disposto na Lei 8906/1994.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

**Art. 36.** A autoridade municipal da administração direta, contra a qual tenha sido impetrado Mandado de Segurança, deverá encaminhar cópia da respectiva notificação à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento, com os documentos, informações e demais esclarecimentos relativos à matéria, sob pena de responsabilidade funcional, a fim de ser elaborada a minuta de informações a serem prestadas à autoridade judiciária e permitido o necessário acompanhamento jurídico-processual.

**Parágrafo único.** Para o exercício de sua competência privativa, as autoridades administrativas deverão prestar à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 72 horas, quaisquer informações relativas a processos, termos, negócios, ajustes, atos ou contratos, bem como propiciar o livre acesso ao exame desses e outros instrumentos, pessoal e diretamente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 37.** A fim de instruir a defesa dos interesses do Município em ações e procedimentos judiciais, os Procuradores de Carreira e Procuradores Adjuntos do Município poderão solicitar às repartições públicas municipais a prestação de informações indispensáveis, cabendo ao órgão destinatário atender à requisição no prazo máximo de 3 (três) dias.

**Art. 38.** Compete ao Procurador Geral do Município decidir sobre o interesse de ingresso do ente Municipal nas ações de Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e na Ação Civil Pública.

**Art. 39.** Será deferida ao Procurador do Município a Carteira de Identidade Funcional, contendo insígnias ou inscrições que identifiquem o ocupante do cargo e sua vinculação ao serviço público municipal.

**§ 1º.** Ao titular da Carteira de Identidade Funcional de Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de suas funções, são asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de sua missão institucional, sobretudo a identificação para fins de representação judicial e extrajudicial do Município de Cachoeiro de Itapemirim perante os órgãos públicos e entidades privadas.

**§ 2º.** A Carteira de Identidade Funcional conterà o brasão oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim e suas demais características serão reguladas por Decreto do Chefe do Executivo.



## **CAPÍTULO VI DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

**Art. 40.** O Município de Cachoeiro de Itapemirim incentivará o aperfeiçoamento profissional dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal de Carreira e demais integrantes do quadro funcional da PGM:

- a) facilitando-lhes a participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos de natureza semelhante;
- b) favorecendo o intercâmbio da Procuradoria Geral do Município com as demais Procuradorias Municipais e instituições congêneres do Estado.

## **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

**Art. 41.** O Município providenciará a adequada instalação da Procuradoria Geral do Município, em prédio próprio, para garantia de seu adequado funcionamento e proteção de seu acervo documental, material, bibliográfico e de equipamentos.

**Art. 42.** A Procuradoria Geral do Município poderá se valer das vagas para formação de estagiários da Prefeitura Municipal de Cachoeiro, nos termos da legislação vigente.

**Art. 43.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da Unidade Orçamentária 18.01 – Despesa com Pessoal – Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos – SEMASI e à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 44.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, a presente Lei.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.917, de 21 de dezembro de 2006.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de novembro de 2014.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 063/2014, que **altera a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, a fim de ajustá-la às disposições da Lei Municipal 6450/2010.**

Comporta esclarecer que a Lei Municipal 6450/2010 revogou os artigos 5º e 6º da Lei 5917/2006, restando igualmente revogados outros dispositivos que fazem remissão aos citados artigos. Em resultado, a Lei 5917/2006 tornou-se texto de difícil aplicação e compreensão fragmentado pela perda de vigência de muitos de seus dispositivos e incompatível com a realidade interna do órgão, dada a extinção do cargo de subprocurador e deslocamento de assessorias internas para o Gabinete do Prefeito, com nova denominação.

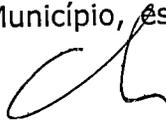
Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca dar integralidade ao texto que versa a respeito da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, sendo este o principal escopo da provocação legislativa ora apresentada.

Ao ensejo da reestruturação, o novo texto apresenta modificações pontuais para adequar a atual estrutura às crescentes demandas de consultoria jurídica de responsabilidade do órgão, no intuito de que as atividades sejam desenvolvidas com mais celeridade e eficiência.

Avanço importante é a alteração da composição do Conselho da Procuradoria, permitindo sua existência e funcionamento a partir da estrutura de cargos existente, possibilitando, a partir de uma análise interdisciplinar da matéria discutida, a edição de pareceres normativos, que após aprovação pelo Chefe do Executivo e publicação no diário oficial, vincularão os órgãos administrativos.

Considerado o crescimento populacional da cidade, o aumento das demandas por serviços públicos, bem assim a complexidade dos temas de competência das Secretarias Municipais, a Procuradoria Geral do Município tem papel relevante e indispensável ao funcionamento de toda a estrutura administrativa.

Isto porque, compete à Procuradoria atuar na defesa judicial e administrativa do Município, oferecer aos gestores públicos o auxílio técnico à viabilização de políticas públicas essenciais, analisar requerimentos administrativos em geral, examinar processos de licitação, contratos e convênios de obras, compras e serviços, com poucas exceções previstas na lei. Em tal ótica, surge a necessidade de se dar à Procuradoria Geral do Município, estrutura compatível com a relevância de suas atribuições.



A medida aqui justificada tem a primordial intenção de estabelecer a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município e fortalecer institucionalmente o órgão técnico de assessoramento jurídico e defesa judicial do Município, propiciando-lhe melhores condições de trabalho e estrutura legal.

Diante dessas razões, encaminhamos o presente Projeto de Lei a Vossas Excelências, solicitando a sua tramitação e aprovação na forma regimental.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA

**CRIAÇÃO DE CARGOS PL 063**

Cargo	Quantidade	Salário	13°	Férias	Encargos	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
Assistente da Procuradoria	1	R\$ 1 041,73	R\$ 1 041,73	R\$ 1 388,97	R\$ 156,26	R\$ 1 197,99	R\$ 16 806,58
Procurador	1	R\$ 2 274,30	R\$ 2 274,30	R\$ 3 032,40	R\$ 272,92	R\$ 2 547,22	R\$ 35 873,29
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 3.745,21</b>	<b>R\$ 52.679,87</b>

Cargo	Quantidade	Salário	13°	Férias	Encargos	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
Assistente da Procuradoria	7	R\$ 7 292,11	R\$ 7 292,11	R\$ 9 722,81	R\$ 1 093,82	R\$ 8 385,93	R\$ 117.646,04
Procurador	3	R\$ 6 822,90	R\$ 6 822,90	R\$ 9 097,20	R\$ 818,75	R\$ 7 641,65	R\$ 107 619,88
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 16.027,57</b>	<b>R\$ 225.265,92</b>

*Aline Galacio Quaresma*  
 Aline Galacio Quaresma  
 Agente de Serv. Públ. Municipais  
 Matr.: 36749

*Gilson Batista Soares*  
 Gilson Batista Soares  
 Técnico em Serviços Administrativos  
 Matr. 1501  
 SEMAS/SPH

*Carine Alves de Souza*  
 Carine Alves de Souza  
 Societária Gest. Recursos Humanos  
 Matr. 11858 - SEMASI

*9/2*

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
 16x02  ABSTENÇÃO

Sessão 16/12/2014

Presidente \_\_\_\_\_



*Handwritten signature*

**PROJETO DE LEI Nº 063/2014**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DOCUMENTO: P20

PROTOCOLO GERAL: 27689

NÚMERO PRÓPRIO: 262

DATA PROTOCOLO: 11/11/14

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, e o **Prefeito Municipal SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

**TÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA, DOS NÍVEIS HIERÁRQUICOS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei reestrutura a Procuradoria Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, define as suas atribuições e as das unidades que a compõem e dispõe sobre a carreira de procurador municipal.

**Art. 2º** A Procuradoria Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, instituição permanente e essencial ao exercício das funções administrativa e jurídica do Município, é o órgão que o representa judicial e extrajudicialmente, competindo-lhe ainda as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** A Procuradoria Geral do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental:

- I. Representar judicial e extrajudicialmente o Município, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico;
- II. Promover privativamente a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa do Município;
- III. Promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do Município e de seu meio ambiente;
- IV. Apreciar, por determinação do Prefeito Municipal ou do Procurador-Geral, a legalidade e a moralidade dos atos dos agentes da Administração Municipal, orientando a adoção das medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias;

*Handwritten signature*

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
 X  ABSTENÇÃO

Sessão \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente \_\_\_\_\_

V. Examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta do Município de Cachoeiro de Itapemirim, inclusive seus aditamentos;

VI. Prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal na elaboração de projetos de lei, decretos, vetos e atos normativos em geral;

VII. Fixar administrativamente a interpretação da Lei Orgânica do Município, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a ser uniformemente observada pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

VIII. Editar enunciados dos seus pronunciamentos;

IX. Propor ação civil pública em representação ao Município;

X. Propor ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico que visem à proteção do patrimônio dos órgãos da administração centralizada e descentralizada;

XI. Elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos locais, submetendo-as ao Prefeito Municipal;

XII. Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados à administração municipal;

XIII. Exercer outras atividades compatíveis com sua destinação.

**§ 1º.** A representação extrajudicial, atribuída à Procuradoria Geral do Município, não exclui o exercício da competência originária do Prefeito Municipal e dos dirigentes de autarquias, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos de natureza semelhante.

**§ 2º.** A Procuradoria Geral do Município estabelecerá padronização de minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela administração direta e indireta na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

**§ 3º.** É competência privativa do Chefe do Poder Executivo celebrar termo de ajustamento de conduta ou documento assemelhado perante órgão do Ministério Público ou outro, podendo ser delegada a função ao Procurador Geral mediante documento escrito em cada caso.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** A Procuradoria Geral do Município é composta dos seguintes órgãos:

#### **I - Órgãos de Direção Superior**

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Conselho da Procuradoria Geral do Município.

**II - Órgão de Assessoramento**

- a) Procuradoria Geral Adjunta.
- b) Centro de Estudos e Documentação.
- c) Assistente da Procuradoria.

**III - Órgão de Execução de Atividades Jurídicas**

- a) Procuradoria de Carreira.

**IV - Órgãos de Apoio Gerencial**

- a) Gerência Jurídica Consultiva;
- b) Gerência Jurídica Contenciosa;
- c) Gerência Administrativa.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 5º** A Estrutura Organizacional da **Procuradoria Geral do Município – PGM**, composta da posição do Procurador Geral do Município e de suas unidades administrativas, fica instituída conforme consta dos incisos e alíneas deste artigo.

**I - Procurador Geral do Município.**

**II - Conselho da Procuradoria.**

**III - Procuradoria Geral Adjunta:**

- a) Procuradoria Geral Adjunta para assuntos Administrativos;
- b) Procuradoria Geral Adjunta para assuntos Jurídicos.

**IV. – Procuradoria de Carreira**

**V. - Gerência Administrativa:**

- a) Gerência Administrativa;
- b) Gerência Jurídica Consultiva;
- c) Gerência Jurídica Contenciosa.

**VI. Assistente da Procuradoria.**

**Art. 6º** O vencimento básico do cargo de procurador municipal, das funções gratificadas e dos servidores do apoio e observarão o constante na legislação vigente.

**Art. 7º** O Organograma Básico da Procuradoria Geral do Município será definido através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, tendo como base o Anexo I do Decreto nº 21.537, de 28/01/2011 e as alterações inseridas pela presente lei.

**CAPÍTULO V**  
**DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

**Seção I**  
**Do Procurador Geral do Município**



**Art. 8º** A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, cargo de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, de notável saber jurídico e reputação ilibada, assegurando-se ao seu ocupante as mesmas garantias e prerrogativas de Secretário Municipal.

**Parágrafo único.** São atribuições e responsabilidades do Procurador Geral do Município, dentre outras:

- I. Aquelas genericamente conferidas aos Secretários Municipais;
- II. Receber as citações iniciais, intimações e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município, ou nos quais este for chamado a intervir, bem como as notificações de impetrações de Mandado de Segurança;
- III. Representar e defender os interesses do Município, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos que forem necessários à boa execução desta atribuição, inclusive podendo delegar funções a servidores da PGM;
- IV. Promover a administração da PGM, observadas as limitações administrativas;
- V. Delegar atribuições aos demais servidores da PGM;
- VI. Propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos públicos para preenchimento de cargos junto à Procuradoria, ou nos casos de cargos de provimento em comissão, solicitar o preenchimento das vagas, ou a abertura de novas vagas;
- VII. Instaurar sindicância no âmbito interno da Procuradoria-Geral, conforme deliberação do Conselho da Procuradoria
- VIII. Designar, quando necessário, servidores da PGM, para atuar em outras comarcas e foros, para melhor acompanhamento de ações, recursos e situações correlatas, ainda que em esfera administrativa;
- IX. Indicar o Procurador que deverá compor Conselho ou Órgão Municipal;
- X. Designar servidores da PGM para assessoramento direto junto a outras Secretarias Municipais, quando solicitado;
- XI. Dirimir dúvidas de atribuições da PGM, devendo encaminhar o caso para deliberação do Conselho da Procuradoria;
- XII. Determinar:
  - a) A propositura de ações judiciais e outras medidas para resguardo dos interesses do Município;
  - b) A não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, especialmente quando o valor do benefício não justifique a lide ou quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
  - c) A dispensa de interposição de recursos judiciais ou a desistência dos que já foram interpostos, quando a repercussão financeira da causa

for inferior a 10 salários mínimos, e desde que seja contraindicada a medida, em face da jurisprudência predominante;

- d) A composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os interesses do Município e desde que a repercussão financeira da causa não ultrapasse o limite das dívidas de pequeno valor vigente no Município;
- e) Em se tratando de relações continuadas, os limites das alíneas "c" e "d" devem ser aferidos no período de 12 meses e, em havendo litisconsórcio, deve-se considerar o limite para cada litisconsorte, isoladamente;
- f) As demais hipóteses de dispensa de recurso e composição amigável deverão ser precedidas de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- g) A hipótese do item 4.a poderá ser delegada pelo Procurador Geral, por ato geral, ou para caso singular, ao Procurador do Município que esteja atuando em Juízo.

XIII. Propor a realização de licitações, ou justificar sua dispensa ou inexigibilidade, para aquisição de materiais e serviços necessários à PGM;

XIV. Aprovar pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município e submeter ao Conselho da Procuradoria aqueles que versem sobre matéria relevante;

XV. Encaminhar os pronunciamentos do Conselho da Procuradoria Geral do Município para homologação do Prefeito Municipal;

XVI. Praticar demais atos que lhe forem atribuídos pelo Prefeito Municipal;

XVII. Decidir sobre casos e situações omissos desta Lei, referentes à PGM.

## **Seção II**

### **Do Conselho da Procuradoria Geral do Município**

**Art. 9º** O Conselho da Procuradoria Geral do Município constitui órgão deliberativo e de assessoramento e é integrado pelo Procurador Geral do Município, pelos Procuradores Gerais Adjuntos, por 04 (quatro) Procuradores de Carreira, escolhidos pelos procuradores, mediante voto direto, secreto, plurinominal e facultativo.

**Parágrafo único.** O mandato dos procuradores de carreira no Conselho da PGM será de 2 (dois) anos, vedada a recondução, salvo a hipótese de não haver procurador que queira ou que possa exercê-lo.

**Art. 10.** O Conselho da Procuradoria Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Prefeito Municipal, pelo Procurador Geral do Município, ou pela maioria absoluta

dos Procuradores, desconsiderando os que estiverem de licença superior a 30 (trinta) dias, para discutir e deliberar a respeito de matéria de interesse da administração.

**§ 1º.** As reuniões do Conselho serão realizadas na sede da Procuradoria Geral em horário diverso da jornada normal de trabalho dos respectivos integrantes.

**§ 2º.** Nas decisões do Conselho, o Presidente terá apenas o voto de desempate.

**Art. 11.** Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

I. Pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe vier a ser submetida por qualquer dos legitimados para sua convocação.

II. Propor ao Procurador Geral do Município projetos ou atividades a serem exercidas pelos diversos órgãos integrantes da estrutura organizacional da PGM;

III. Exercer as atividades de controle e fiscalização da execução dos serviços afetos aos Procuradores do Município;

IV. Submeter à autorização do Prefeito Municipal, a realização de concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município, bem como indicar a composição da comissão organizadora, das bancas examinadoras e o programa para as provas;

V. Elaborar as listas de antigüidade, na carreira de Procurador do Município;

VI. Colaborar com o Procurador Geral do Município, no exercício do poder disciplinar, relativamente aos Procuradores do Município, propondo-lhe, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

VII. Exercer, privativamente, o poder disciplinar em relação aos deveres e obrigações dos Procuradores Municipais, instaurando e conduzindo, até a fase final, o respectivo processo;

VIII. Decidir sobre a confirmação no cargo ou exoneração de Procurador Municipal submetido a estágio probatório;

IX. Dirimir, através de pronunciamento, questões jurídicas relevantes, a juízo do Procurador Geral do Município, seja em caráter preventivo ou em apreciação de situação concreta;

X. Sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Município e de suas respectivas atribuições;

XI. Representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Município;

XII. Propor medidas e prestar orientação necessária ao Chefe do Poder Executivo, quanto ao pagamento de precatórios;

XIII. Representar ao Procurador Geral do Município para que apresente ao Prefeito Municipal sugestão de proposição de ação direta de inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo local;

XIV. Disciplinar o recebimento de honorários advocatícios;

XV. Proceder à seleção de estagiários para atuação na Procuradoria do Município mediante procedimento que garanta a aplicação dos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade.

XVI. Elaborar o Regimento Interno da PGM.

**§ 1º.** O Parecer, emitido por procurador do município e aprovado pelo Conselho da Procuradoria, servirá de orientação jurídica para a decisão no caso concreto apreciado e em outros de natureza semelhante.

**§ 2º.** Se o interessado discordar de parecer exarado por procurador poderá requerer, fundamentadamente, ao Procurador Geral seja encaminhada a matéria à apreciação do Conselho.

**§ 3º.** O pronunciamento do Conselho da Procuradoria adotado por seus membros, quando aprovado pelo Prefeito Municipal, terá efeito normativo para os órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo e será publicado no Diário Oficial do Município.

### **Seção III** **Da Procuradoria Geral Adjunta**

**Art. 12.** As funções de Procurador Geral Adjunto serão exercidas por Procuradores do Município, ocupantes de cargo efetivo, designados após livre indicação do Procurador Geral, para atuação em matéria administrativa ou em matéria judicial, na forma do artigo 5º, item III.

**§ 1º.** Ao Procurador Geral Adjunto para assuntos administrativos caberá as seguintes responsabilidades e atribuições:

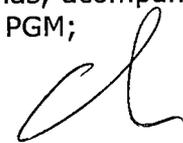
I. Substituir, por indicação, o Procurador Geral do Município em seus impedimentos, faltas, licenças ou afastamentos, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação do titular;

II. Exercer as atribuições necessárias ao pleno funcionamento do Centro de Estudos e Documentação;

III. Realizar, precipuamente, serviços jurídicos de acompanhamento e gerenciamento das atividades das Secretarias Municipais, por indicação do Procurador Geral, reportando-se a este ou ao Chefe do Poder Executivo, no que couber;

IV. Assessorar o Procurador Geral naquilo que for necessário, e, na ausência deste ou por sua expressa determinação, promover a distribuição de processos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;

V. Assessorar a elaboração de peças orçamentárias, acompanhar sua execução e organizar as documentações daí decorrentes junto à PGM;



VI. Outras atribuições de chefia, gerenciamento e assessoramento, especialmente, determinadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Procurador Geral do Município.

**§ 2º.** Ao Procurador Geral Adjunto para assuntos judiciais caberá as seguintes responsabilidades e atribuições:

I. Atuar, em conjunto ou separadamente com os procuradores municipais, nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações civis públicas, ações de improbidade administrativa ou qualquer outra ação coletiva diversas das relacionadas;

II. Prestar assistência aos Procuradores Municipais que viajarem a serviço à Capital Federal ou do Estado ou a outro Estado da Federação.

#### **Seção IV** **Do Centro de Estudos e Documentação**

**Art. 13.** Ao Centro de Estudos e Informações Jurídicas, sob a responsabilidade do Procurador Geral Adjunto designado pelo Procurador-Geral, compete:

I. Coletar e informatizar a jurisprudência predominante nos Tribunais do País e promover a sua conveniente divulgação aos Procuradores do Município;

II. Promover o aperfeiçoamento profissional dos Procuradores Municipais, através da realização de seminários, encontros, debates e inscrição de integrantes da carreira em cursos de especialização;

III. Incentivar a produção de textos de doutrinas por parte dos profissionais em atuação na Procuradoria, reunindo-os, para publicação oportuna.

IV. Coletar e informatizar os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município em matérias complexas e de grande interesse jurídico;

V. Divulgar matérias doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços;

VI. Centralizar e promover a interligação da PGM com os tribunais e os órgãos legislativos, para fins de coleta informatizada da jurisprudência e da legislação;

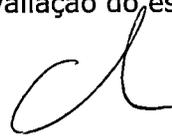
VII. Superintender os serviços da Biblioteca da Procuradoria Geral do Município, cuidando para que o seu acervo esteja permanentemente atualizado;

VIII. Estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

IX. Promover a edição e circulação de Boletim Informativo ou da Revista da Procuradoria Geral do Município;

X. Selecionar os estagiários e promover a avaliação do estágio;

XI. Exercer outras atividades correlatas.



## **Seção V**

### **Da Procuradoria de Carreira**

**Art. 14.** A Procuradoria de Carreira é o conjunto de cargos de Procurador do Município, de provimento efetivo, que se destina a dotar a Procuradoria Geral do Município de pessoal permanente e essencial ao desempenho das atribuições de sua competência institucional.

**Art. 15.** Compete aos Procuradores Municipais, em suas respectivas áreas de atuação:

I. Ajuizar ações de qualquer espécie, quando determinado pelo Procurador Geral, obedecendo-se, sempre que possível, as áreas de atuação jurídica de cada profissional;

II. Contestar ações e responder mandados de segurança, bem como, providenciar a defesa do Município em qualquer feito em que haja interesse deste;

III. Participar de Órgãos Colegiados que a PGM integrar;

IV. Elaborar minutas de peças processuais a serem firmadas pelo Procurador Geral;

V. Opinar em processos ou expedientes administrativos;

VI. Requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, bem como esclarecimentos necessários a instruir a defesa dos interesses da Municipalidade;

VII. Recorrer na defesa dos direitos e interesses da municipalidade;

VIII. Outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral, em consonância com o que for da competência da Procuradoria Geral do Município.

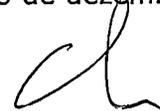
**Art. 16.** Com exceção do cargo de Procurador Geral do Município, é terminantemente vedada a prática de ato típico das funções de Procurador do Município, tais como manifestações opinativas, formulação peças processuais, ou qualquer ato de representação judicial ou extrajudicial, por ocupante de cargo em comissão, ainda que possua formação compatível.

**Parágrafo único.** É nulo o ato praticado com infringência ao *caput* deste artigo.

## **Seção VI**

### **Da Execução Gerencial**

**Art. 17.** A execução das atividades gerenciais da Procuradoria Geral do Município compete à Gerência Administrativa, à Gerência Jurídica Consultiva e à Gerência Jurídica Contenciosa, na forma da Lei 6450, de 28 de dezembro de 2012 e respectivo e Decreto 21 537, de 28 de janeiro de 2011.



## **Seção VII**

### **Do Assistente da Procuradoria**

**Art. 18.** Sem prejuízo das atribuições gerais estabelecidas em lei, aos Assistentes da Procuradoria, com vínculo efetivo com o Município, aprovados através de concurso público, compete, especificamente:

I - Prestar assessoramento técnico ao Procurador Geral e aos Procuradores Gerais Adjuntos e aos Procuradores de Carreira;

II - Elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral, do Procurador Geral Adjunto e das Procuradorias Setoriais;

III - Assessorar o Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto e os Diretores das Procuradorias Setoriais na distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município;

IV - Elaborar minutas de portarias e projetos de regulamento e de instruções a serem baixados pelo Procurador Geral;

V - Auxiliar o Procurador Geral para uma adequada e célere interlocução com as demais Secretarias e órgãos equivalentes;

VI - Articular e requisitar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo, objetivando subsidiar os Procuradores Municipais para a defesa dos interesses do Município;

VII - Desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral e pelos Procuradores Gerais Adjuntos, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria Geral.

## **Seção VIII**

### **Dos Demais Serviços de Apoio Administrativo**

**Art. 19.** As demais atividades de apoio administrativo, conservação, serventia e limpeza serão prestadas na conformidade das leis municipais vigentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ESTRUTURA DE PESSOAL**

**Art. 20.** A Procuradoria Geral do Município – PGM, dirigida por seu Procurador Geral, com atividades próprias de sua competência, desenvolvidas através dos órgãos que compõem sua estrutura organizacional básica, será assegurada estrutura de pessoal necessária ao seu funcionamento.

**§ 1º.** Fica criado na Estrutura Básica da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e 1 (um) cargo de Procurador-Geral Adjunto – Padrão FG-ES, a ser preenchido por um dos procuradores de carreira, segundo indicação do Procurador Geral.

**§ 2º.** É admitida a atuação de estagiários na Procuradoria Geral do Município, sendo atribuição do Procurador Geral Adjunto, designado para tanto, supervisionar as respectivas atividades.

**§ 3º.** É instituída, na Procuradoria Geral do Município, a divisão racional dos trabalhos de sua competência, que serão distribuídos, segundo a natureza da matéria em apreciação ou peculiaridades relacionadas à instância ou local perante o qual deverá ser realizada a tarefa:

- I. Área Cível;
- II. Área Execução Fiscal;
- III. Área Licitação e Contratos;
- IV. Área Trabalhista;
- V. Área Tributário;
- VI. Área Ambiental e Urbanístico;
- VII. Área Instância Superior e Recursal.

**§ 4º.** Haverá um procurador de carreira, a ser designado pelo Procurador-Geral, para a supervisão dos trabalhos em cada grupo de setores a seguir:

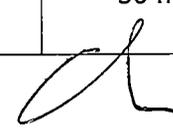
- I. Setor Cível, Urbanístico e Ambiental;
- II. Setor Tributária e Execução Fiscal;
- III. Setor de Licitação, Contratos e Convênios;
- IV. Setor Trabalhista;
- V. Setor de Instância Superior e Recursal.

**Art. 21.** Ficam criados cargo e vagas de provimento efetivo na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, alocado junto à Procuradoria Geral do Município, no quantitativo, nomenclatura, carga horária semanal e nível de escolaridade, conforme a seguir:

<b>Categoria de Cargos</b>	<b>Cargo criado</b>	<b>Número de Vagas</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Nível de Escolaridade Exigido</b>
Profissionais Especializados	<b>Assistente da Procuradoria</b>	07	30 h	Ensino Superior Completo em Direito

**Art. 22** - Ficam criadas vagas de provimento efetivo na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no quantitativo, nomenclatura, carga horária semanal e nível de escolaridade, conforme a seguir:

<b>Categoria de Cargos</b>	<b>Cargo</b>	<b>Número de Vagas</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Nível de Escolaridade Exigido</b>
Profissionais Especializados	<b>Procurador</b>	03	30 h	Ensino Superior Completo em Direito, com inscrição na OAB



**Art. 23.** Os vencimentos dos cargos de que tratam os artigos 21 e 22 desta lei são aqueles estabelecidos na Lei nº 6.095, de 07 de abril de 2008, que dispõe sobre o sistema de cargos, vencimentos e carreira na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme segue:

<b>Categoria de Cargos</b>	<b>Cargo</b>	<b>Grupo Salarial</b>	<b>Classe</b>	<b>Nível</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>
Profissionais Especializados	<b>Assistente da Procuradoria</b>	VII	A	13	30 h
Profissionais Especializados	<b>Procurador</b>	VII	B	14	30 h

**Parágrafo único.** As atribuições específicas do cargo de Assistente da Procuradoria são aquelas definidas no artigo 18 da presente lei, podendo o Chefe do Executivo Municipal baixar Decreto definindo demais atribuições, nos moldes do Decreto nº 17.910/07.

**Art. 24.** Em consonância com a natureza e suas atribuições, fica estabelecida como exigência para ocupação do cargo de Assistente da Procuradoria a formação escolar Nível Superior Completo em Direito.

## **TÍTULO II**

### **DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CARREIRA**

**Art. 25.** O ocupante do cargo de Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim goza de independência funcional e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia.

**§ 1º.** O ingresso no cargo efetivo de Procurador Municipal ocorrerá mediante nomeação por ato do Chefe do Executivo Municipal, após aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

**§ 2º.** Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho, caracterizada pela prestação de serviços relativas a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Município, as quais serão cumpridas e compensadas, se necessário, independentemente do período ou horário funcional.

**§ 3º.** Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas, o Procurador Geral poderá dispensar os Procuradores Municipais da assinatura de ponto, através de ato administrativo próprio.

**§ 4º.** A elaboração de edital de concurso público para provimento dos cargos de Procurador Municipal contará, obrigatoriamente, com a participação do

Conselho da Procuradoria Geral do Município e da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases.

**§ 5º.** São requisitos para inscrição de candidato em concurso público para o provimento de cargo de Procurador Municipal, além de outros estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Ser advogado com inscrição definitiva na OAB;
- III. Comprovar experiência profissional de, no mínimo, dois anos de prática forense;
- IV. Comprovar o recolhimento da taxa de inscrição fixada no edital.

## **CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO**

**Art. 26.** A promoção consiste na elevação do Procurador do Município de um nível para outro imediatamente superior da carreira, segundo os critérios estabelecidos no Plano de Carreira e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em vigência.

**Art. 27.** Vagando cargo de Procurador do Município em um dos setores da Procuradoria, o seu preenchimento se dará preferencialmente, mediante remoção interna, pelo Procurador de Carreira mais antigo que manifestar interesse até a data da posse de novo Procurador de Carreira nomeado para a vaga.

**Parágrafo único.** Em caso de empate na antiguidade, que utilizará o critério da data do exercício, a remoção se dará em favor do mais bem colocado no concurso de ingresso na carreira.

## **CAPÍTULO III DOS DIREITOS**

**Art. 28.** Fica garantida aos Procuradores de Carreira do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que estiverem no exercício das atribuições previstas nesta lei, gratificação de 100% (cem por cento), a título de representação legal do Município, calculada sobre o vencimento padrão do cargo, excluídas as vantagens pessoais.

**Art. 29.** É assegurada aos ocupantes de cargos de Procurador de Carreira, lotados na PGM, a gratificação de produtividade, vinculada à efetiva atuação de consultoria, assessoria e representação, judicial e extrajudicial, do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**§ 1º.** O valor da gratificação a que se refere o caput deste artigo constituirá parcela variável da remuneração a ser acrescida ao vencimento fixado para o cargo, na forma da lei.

**§ 2º.** Far-se-á a apuração da gratificação prevista neste artigo, com base na produtividade alcançada pelo ocupante do cargo, na forma estabelecida nesta lei, observadas as seguintes normas:

I. Instituição de um mecanismo de pontuação, com base na produção mensal de cada Procurador de Carreira.

II. Vinculação do valor do ponto ao valor da unidade padrão de vencimentos do Município.

III. Limitação do valor da gratificação ao valor do vencimento do cargo de Procurador de Carreira.

IV. Proibição de acumulação de pontos de um mês para o mês seguinte.

V. Proibição de pagamento de produtividade mínima em atenção ao caráter *pro-faciendo* da mesma.

VI. Incidência da gratificação de produtividade, tendo em vista seu caráter pessoal, no valor dos vencimentos para todos os efeitos legais, utilizando-se, no que couber, a média aritmética dos valores efetivamente percebidos no exercício.

**§ 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, o sistema de pontuação da gratificação de produtividade, observadas as normas fixadas neste artigo.

**§ 4º.** No caso de férias e licenças remuneradas do Procurador, a gratificação de produtividade será apurada de acordo com a média mensal de produtividade alcançada nos últimos 12 (doze) meses pelo Procurador afastado/licenciado ou, não havendo completado tal período, o parâmetro será a média dos meses anteriores em que o procurador efetivamente recebeu tal gratificação.

**Art. 30.** A gratificação de produtividade, sobre cujo valor incidirá a contribuição previdenciária, constitui parcela integrante da remuneração do cargo efetivo e será computada para efeitos de concessão de benefícios de que trata a Lei 6910, de 20 de dezembro de 2013.

**Parágrafo único.** Para efeito dos cálculos do provento de aposentadoria, a gratificação de produtividade será calculada com base na média dos valores pagos e utilizados como base de contribuição nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores a data da aposentação, desde que tenha 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

**Art. 31.** O disposto neste capítulo não exclui a aplicação subsidiária das normas do Plano de Carreiras dos Servidores Públicos Municipais - Lei nº 6095/2008 e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei nº 4009/1994 à carreira de Procurador Municipal e demais diplomas legais, naquilo que não conflitar com o estabelecido na presente lei.



## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

#### **Seção I**

#### **Dos Deveres, Proibições e Impedimentos**

**Art. 32.** São deveres fundamentais dos Procuradores de Carreira, além de outros definidos no Estatuto dos Servidores Públicos, Cíveis do Município de Cachoeiro de Itapemirim:

- I. Zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- II. Exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;
- III. Cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;
- IV. Representar ao Procurador Geral sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos ou sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V. Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços.

**Art. 33.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos ocupantes do cargo de Procurador de Carreira é vedado:

- I. Contrariar pronunciamento adotado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município, salvo quando tal contrariedade seja para sugerir, com base em estudo ou parecer elaborado, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais ou legislativos.
- II. Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo em trabalho de natureza doutrinária ou sob expressa autorização do Procurador Geral do Município.
- III. Valer-se do exercício do cargo para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Art. 34.** É defeso ao Procurador de Carreira exercer suas funções em processo administrativo ou judicial:

- I. em que seja parte;
- II. em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;
- III. em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV. nas hipóteses previstas na legislação processual.

**Art. 35.** É dever do Procurador de Carreira dar-se por suspeito, eximindo-se de atuar em processos administrativos ou judiciais, quando:



I. Haja proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II. Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual, observado ainda o disposto na Lei 8906/1994.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

**Art. 36.** A autoridade municipal da administração direta, contra a qual tenha sido impetrado Mandado de Segurança, deverá encaminhar cópia da respectiva notificação à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento, com os documentos, informações e demais esclarecimentos relativos à matéria, sob pena de responsabilidade funcional, a fim de ser elaborada a minuta de informações a serem prestadas à autoridade judiciária e permitido o necessário acompanhamento jurídico-processual.

**Parágrafo único.** Para o exercício de sua competência privativa, as autoridades administrativas deverão prestar à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 72 horas, quaisquer informações relativas a processos, termos, negócios, ajustes, atos ou contratos, bem como propiciar o livre acesso ao exame desses e outros instrumentos, pessoal e diretamente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

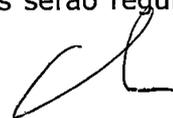
**Art. 37.** A fim de instruir a defesa dos interesses do Município em ações e procedimentos judiciais, os Procuradores de Carreira e Procuradores Adjuntos do Município poderão solicitar às repartições públicas municipais a prestação de informações indispensáveis, cabendo ao órgão destinatário atender à requisição no prazo máximo de 3 (três) dias.

**Art. 38.** Compete ao Procurador Geral do Município decidir sobre o interesse de ingresso do ente Municipal nas ações de Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e na Ação Civil Pública.

**Art. 39.** Será deferida ao Procurador do Município a Carteira de Identidade Funcional, contendo insígnias ou inscrições que identifiquem o ocupante do cargo e sua vinculação ao serviço público municipal.

**§ 1º.** Ao titular da Carteira de Identidade Funcional de Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de suas funções, são asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de sua missão institucional, sobretudo a identificação para fins de representação judicial e extrajudicial do Município de Cachoeiro de Itapemirim perante os órgãos públicos e entidades privadas.

**§ 2º.** A Carteira de Identidade Funcional conterá o brasão oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim e suas demais características serão reguladas por Decreto do Chefe do Executivo.



## **CAPÍTULO VI DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

**Art. 40.** O Município de Cachoeiro de Itapemirim incentivará o aperfeiçoamento profissional dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal de Carreira e demais integrantes do quadro funcional da PGM:

- a) facilitando-lhes a participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos de natureza semelhante;
- b) favorecendo o intercâmbio da Procuradoria Geral do Município com as demais Procuradorias Municipais e instituições congêneres do Estado.

## **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

**Art. 41.** O Município providenciará a adequada instalação da Procuradoria Geral do Município, em prédio próprio, para garantia de seu adequado funcionamento e proteção de seu acervo documental, material, bibliográfico e de equipamentos.

**Art. 42.** A Procuradoria Geral do Município poderá se valer das vagas para formação de estagiários da Prefeitura Municipal de Cachoeiro, nos termos da legislação vigente.

**Art. 43.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da Unidade Orçamentária 18.01 – Despesa com Pessoal – Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos – SEMASI e à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 44.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, a presente Lei.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.917, de 21 de dezembro de 2006.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de novembro de 2014.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



## Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro  
Ed Max, 2º andar, salas 207/208  
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP 29300-170  
Tel/Fax 28 3155- 5225

2-19463/14  
43  
67

MEMORANDO PGM N° 344/2014

Cachoeiro de Itapemirim-ES., 03 de outubro de 2014

Ao  
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal  
Sr Carlos Roberto Casteglione Dias

Assunto : Proposta de Projeto de Lei

*Ao Sr. Prefeito  
Para parecer sobre o PL de Lei  
07/10/14.*  
Umberto Batista da Silva Junior  
Coordenador Executivo de  
Relações Públicas  
Decreto n° 23.845/13

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar proposta de Projeto de Lei que altera a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, a fim de ajustá-la às disposições da Lei Municipal n° 6450/2014..

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero meus votos de grande estima e admiração.

Atenciosamente,

  
**MARCO AURELIO COELHO**  
Procurador Geral

44  
Cep

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de outubro de 2014.

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº ...../..... que altera a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, a fim de ajustá-la às disposições da Lei Municipal 6450/2010.

Comporta esclarecer que a Lei Municipal 6450/2010 revogou os artigos 5º e 6º da Lei 5917/2006, restando igualmente revogados outros dispositivos que fazem remissão aos citados artigos. Em resultado, a Lei 5917/2006 tornou-se texto de difícil aplicação e compreensão fragmentado pela perda de vigência de muitos de seus dispositivos e incompatível com a realidade interna do órgão, dada a extinção do cargo de subprocurador e deslocamento de assessorias internas para o Gabinete do Prefeito, com nova denominação.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca dar integralidade ao texto que versa a respeito da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, sendo este o principal escopo da provocação legislativa ora apresentada.

Ao ensejo da reestruturação, o novo texto apresenta modificações pontuais para adequar a atual estrutura às crescentes demandas de consultoria jurídica de responsabilidade do órgão, no intuito de que as atividades sejam desenvolvidas com mais celeridade e eficiência.

Avanço importante é a alteração da composição do Conselho da Procuradoria, permitindo sua existência e funcionamento a partir da estrutura de cargos existente, possibilitando, a partir de uma análise interdisciplinar da matéria discutida, a edição de pareceres normativos, que após aprovação pelo Chefe do Executivo e publicação no diário oficial, vincularão os órgãos administrativos.

Considerado o crescimento populacional da cidade, o aumento das demandas por serviços públicos, bem assim a complexidade dos temas de competência das Secretarias Municipais, a Procuradoria Geral do Município tem papel relevante e indispensável ao funcionamento de toda a estrutura administrativa.

Isto porque, compete à Procuradoria atuar na defesa judicial e administrativa do Município, oferecer aos gestores públicos o auxílio técnico à viabilização de políticas públicas essenciais, analisar requerimentos administrativos em geral, examinar processos de licitação, contratos e convênios de obras, compras e serviços, com poucas exceções previstas na lei. Em tal ótica, surge a necessidade de se dar à Procuradoria Geral do Município, estrutura compatível com a relevância de suas atribuições.

A medida aqui justificada tem a primordial intenção de estabelecer a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município e fortalecer institucionalmente o órgão técnico de assessoramento jurídico e defesa judicial do Município, propiciando-lhe melhores condições de trabalho e estrutura legal.

Diante dessas razões, encaminhamos o presente Projeto de Lei a Vossas Excelências, solicitando a sua tramitação e aprovação na forma regimental.

Cachoeiro de Itapemirim-ES,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito do Município

apPROJETO DE LEI Nº .....

DOCUMENTO:	PL 0
PROTOCOLO GERAL:	27689
NÚMERO PRÓPRIO:	262
DATA PROTOCOLO:	11/11/11

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, e o **Prefeito Municipal SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

## **TÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DOS NÍVEIS HIERÁRQUICOS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei reestrutura a Procuradoria Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, define as suas atribuições e as das unidades que a compõem e dispõe sobre a carreira de procurador municipal.

**Art. 2º** A Procuradoria Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, instituição permanente e essencial ao exercício das funções administrativa e jurídica do Município, é o órgão que o representa judicial e extrajudicialmente, competindo-lhe ainda as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** A Procuradoria Geral do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental:

- I. Representar judicial e extrajudicialmente o Município, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico;
- II. Promover privativamente a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa do Município;
- III. Promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do Município e de seu meio ambiente;
- IV. Apreciar, por determinação do Prefeito Municipal ou do Procurador-Geral, a legalidade e a moralidade dos atos dos agentes da Administração Municipal, orientando a adoção das medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias;
- V. Examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta do Município de Cachoeiro de Itapemirim, inclusive seus aditamentos;

VI. Prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal na elaboração de projetos de lei, decretos, vetos e atos normativos em geral;

VII. Fixar administrativamente a interpretação da Lei Orgânica do Município, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a ser uniformemente observada pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

VIII. Editar enunciados dos seus pronunciamentos;

IX. Propor ação civil pública em representação ao Município;

X. Propor ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico que visem à proteção do patrimônio dos órgãos da administração centralizada e descentralizada;

XI. Elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos locais, submetendo-as ao Prefeito Municipal;

XII. Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados à administração municipal;

XIII. Exercer outras atividades compatíveis com sua destinação.

**§ 1º** A representação extrajudicial, atribuída à Procuradoria Geral do Município, não exclui o exercício da competência originária do Prefeito Municipal e dos dirigentes de autarquias, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos de natureza semelhante.

**§ 2º** A Procuradoria Geral do Município estabelecerá padronização de minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela administração direta e indireta na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

**§ 3º** É competência privativa do Chefe do Poder Executivo celebrar termo de ajustamento de conduta ou documento assemelhado perante órgão do Ministério Público ou outro, podendo ser delegada a função ao Procurador Geral mediante documento escrito em cada caso.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** A Procuradoria Geral do Município é composta dos seguintes órgãos:

#### **I - Órgãos de Direção Superior**

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Conselho da Procuradoria Geral do Município.

#### **II - Órgão de Assessoramento**

- a) Procuradoria Geral Adjunta.
- b) Centro de Estudos e Documentação.
- c) Assistente da Procuradoria Geral.

#### **III - Órgão de Execução de Atividades Jurídicas**

- c) Procuradoria de Carreira.

#### **IV - Órgãos de Apoio Gerencial**

- a) Gerência Jurídica Consultiva;
- b) Gerência Jurídica Contenciosa;
- c) Gerência Administrativa.

47  
64

**Parágrafo único.** A disposição hierárquica dos órgãos mencionados neste artigo, consta do Anexo I da presente Lei.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 5º** A Estrutura Organizacional da **Procuradoria Geral do Município – PGM**, composta da posição do Procurador Geral do Município e de suas unidades administrativas, fica instituída conforme consta dos incisos e alíneas deste artigo.

**I - Procurador Geral do Município.**

**II - Conselho da Procuradoria.**

**III - Procuradoria Geral Adjunta:**

- a) Procuradoria Geral Adjunta para assuntos Administrativos;
- b) Procuradoria Geral Adjunta para assuntos Jurídicos.

**IV. - Procuradoria de Carreira**

**V. - Gerência Administrativa:**

- a) Gerência Administrativa.
- b) Gerência Consultiva.
- c) Gerência Jurídica Contenciosa.

**VI. Assistente da Procuradoria.**

**Art. 6º** O vencimento básico do cargo de procurador municipal, das funções gratificadas e dos servidores do apoio e observarão o constante na legislação vigente.

**Art. 7º** O Organograma Básico da Procuradoria Geral do Município é o que consta do Anexo I da presente Lei.

#### **CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

##### **Seção I**

##### **Do Procurador Geral do Município**

**Art. 8º** A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, cargo de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, de notável saber jurídico e reputação ilibada, assegurando-se ao seu ocupante as mesmas garantias e prerrogativas de Secretário Municipal.

**Parágrafo único.** São atribuições e responsabilidades do Procurador Geral do Município, dentre outras:

- I. Aquelas genericamente conferidas aos Secretários Municipais;
- II. Receber as citações iniciais, intimações e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município, ou nos quais este for chamado a intervir, bem como as notificações de impetrações de Mandado de Segurança;
- III. Representar e defender os interesses do Município, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos que forem necessários à boa execução desta atribuição, inclusive podendo delegar funções a servidores da PGM;
- IV. Promover a administração da PGM, observadas as limitações administrativas;
- V. Delegar atribuições aos demais servidores da PGM;

VI. Propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos públicos para preenchimento de cargos junto à Procuradoria, ou nos casos de cargos de provimento em comissão, solicitar o preenchimento das vagas, ou a abertura de novas vagas;

VII. Instaurar sindicância no âmbito interno da Procuradoria-Geral, conforme deliberação do Conselho da Procuradoria

VIII. Designar, quando necessário, servidores da PGM, para atuar em outras comarcas e foros, para melhor acompanhamento de ações, recursos e situações correlatas, ainda que em esfera administrativa;

IX. Indicar o Procurador que deverá compor Conselho ou Órgão Municipal;

X. Designar servidores da PGM para assessoramento direto junto a outras Secretarias Municipais, quando solicitado;

XI. Dirimir dúvidas de atribuições da PGM, devendo encaminhar o caso para deliberação do Conselho da Procuradoria;

XII. Determinar:

- a) A propositura de ações judiciais e outras medidas para resguardo dos interesses do Município;
- b) A não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, especialmente quando o valor do benefício não justifique a lide ou quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
- c) A dispensa de interposição de recursos judiciais ou a desistência dos que já foram interpostos, quando a repercussão financeira da causa for inferior a 10 salários mínimos, e desde que seja contraindicada a medida, em face da jurisprudência predominante;
- d) A composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os interesses do Município e desde que a repercussão financeira da causa não ultrapasse o limite das dívidas de pequeno valor vigente no Município;
- e) Em se tratando de relações continuadas, os limites das alíneas "c" e "d" devem ser aferidos no período de 12 meses e, em havendo litisconsórcio, deve-se considerar o limite para cada litisconsorte, isoladamente;
- f) As demais hipóteses de dispensa de recurso e composição amigável deverão ser precedidas de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- g) A hipótese do item 4.a poderá ser delegada pelo Procurador Geral, por ato geral, ou para caso singular, ao Procurador do Município que esteja atuando em Juízo.

XIII. Propor a realização de licitações, ou justificar sua dispensa ou inexigibilidade, para aquisição de materiais e serviços necessários à PGM;

XIV. Aprovar pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município e submeter ao Conselho da Procuradoria aqueles que versem sobre matéria relevante;

XV. Encaminhar os pronunciamentos do Conselho da Procuradoria Geral do Município para homologação do Prefeito Municipal;

- 49  
Gel
- XVI. Praticar demais atos que lhe forem atribuídos pelo Prefeito Municipal;
- XVII. Decidir sobre casos e situações omissos desta Lei, referentes à PGM.

## **Seção II**

### **Do Conselho da Procuradoria Geral do Município**

**Art. 9º** O Conselho da Procuradoria Geral do Município constitui órgão deliberativo e de assessoramento e é integrado pelo Procurador Geral do Município, pelo Procuradores Gerais Adjuntos, por 04 (quatro) Procuradores de Carreira, escolhidos pelos procuradores, mediante voto direto, secreto, plurinominal e facultativo.

**Parágrafo único.** O mandato dos procuradores de carreira no Conselho da PGM será de 2 (dois) anos, vedada a recondução, salvo a hipótese de não haver procurador que queira ou que possa exercê-lo.

**Art. 10.** O Conselho da Procuradoria Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Prefeito Municipal, pelo Procurador Geral do Município, ou pela maioria absoluta dos Procuradores, desconsiderando os que estiverem de licença superior a 30 (trinta) dias, para discutir e deliberar a respeito de matéria de interesse da administração.

**§ 1º** As reuniões do Conselho serão realizadas na sede da Procuradoria Geral em horário diverso da jornada normal de trabalho dos respectivos integrantes.

**§ 2º** Nas decisões do Conselho, o Presidente terá apenas o voto de desempate.

**Art. 11.** Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

- I. Pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe vier a ser submetida por qualquer dos legitimados para sua convocação.
- II. Propor ao Procurador Geral do Município projetos ou atividades a serem exercidas pelos diversos órgãos integrantes da estrutura organizacional da PGM;
- III. Exercer as atividades de controle e fiscalização da execução dos serviços afetos aos Procuradores do Município.;
- IV. Submeter à autorização do Prefeito Municipal, a realização de concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município, bem como indicar a composição da comissão organizadora, das bancas examinadoras e o programa para as provas;
- V. Elaborar as listas de antiguidade, na carreira de Procurador do Município;
- VI. Colaborar com o Procurador Geral do Município, no exercício do poder disciplinar, relativamente aos Procuradores do Município, propondo-lhe, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

VII. Exercer, privativamente, o poder disciplinar em relação aos deveres e obrigações dos Procuradores Municipais, instaurando e conduzindo, até a fase final, o respectivo processo;

VIII. Decidir sobre a confirmação no cargo ou exoneração de Procurador Municipal submetido a estágio probatório;

IX. Dirimir, através de pronunciamento, questões jurídicas relevantes, a juízo do Procurador Geral do Município, seja em caráter preventivo ou em apreciação de situação concreta;

X. Sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Município e de suas respectivas atribuições;

XI. Representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Município;

XII. Propor medidas e prestar orientação necessária ao Chefe do Poder Executivo, quanto ao pagamento de precatórios;

XIII. Representar ao Procurador Geral do Município para que apresente ao Prefeito Municipal sugestão de propositura de ação direta de inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo local;

XIV. Disciplinar o recebimento de honorários advocatícios;

XV. Proceder à seleção de estagiários para atuação na Procuradoria do Município mediante procedimento que garanta a aplicação dos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade.

XVI. Elaborar o Regimento Interno da PGM.

§ 1º O Parecer, emitido por procurador do município e aprovado pelo Conselho da Procuradoria, servirá de orientação jurídica para a decisão no caso concreto apreciado e em outros de natureza semelhante.

§ 2º Se o interessado discordar de parecer exarado por procurador poderá requerer, fundamentadamente, ao Procurador Geral seja encaminhada a matéria à apreciação do Conselho.

§ 3º O pronunciamento do Conselho da Procuradoria adotado por seus membros, quando aprovado pelo Prefeito Municipal, terá efeito normativo para os órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo e será publicado no Diário Oficial do Município.

### **Seção III**

#### **Da Procuradoria Geral Adjunta**

**Art. 12.** As funções de Procurador Geral Adjunto serão exercidas por Procuradores do Município, ocupantes de cargo efetivo, designados após livre indicação do Procurador Geral, para atuação em matéria administrativa ou em matéria judicial, na forma do artigo 5º, item III.

§ 1º Ao Procurador Geral Adjunto para assuntos administrativos caberá as seguintes responsabilidades e atribuições:

I. Substituir, por indicação, o Procurador Geral do Município em seus impedimentos, faltas, licenças ou afastamentos, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação do titular;

II. Exercer as atribuições necessárias ao pleno funcionamento do Centro de Estudos e Documentação;

51  
24

III. Realizar, precipuamente, serviços jurídicos de acompanhamento e gerenciamento das atividades das Secretarias Municipais, por indicação do Procurador Geral, reportando-se a este ou ao Chefe do Poder Executivo, no que couber;

IV. Assessorar o Procurador Geral naquilo que for necessário, e, na ausência deste ou por sua expressa determinação, promover a distribuição de processos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;

V. Assessorar a elaboração de peças orçamentárias, acompanhar sua execução e organizar as documentações daí decorrentes junto á PGM;

VI. Outras atribuições de chefia, gerenciamento e assessoramento, especialmente, determinadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Procurador Geral do Município.

**§ 2º** Ao Procurador Geral Adjunto para assuntos judiciais caberá as seguintes responsabilidades e atribuições:

I. Atuar, em conjunto ou separadamente com os procuradores municipais, nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações civis públicas, ações de improbidade administrativa ou qualquer outra ação coletiva diversas das relacionadas;

II. Prestar assistência aos Procuradores Municipais que viajarem a serviço à Capital Federal ou do Estado ou a outro Estado da Federação.

#### **Seção IV Do Centro de Estudos e Documentação**

**Art. 13.** Ao Centro de Estudos e Informações Jurídicas, sob a responsabilidade do Procurador Geral Adjunto designado pelo Procurador-Geral, compete:

I. Coletar e informatizar a jurisprudência predominante nos Tribunais do País e promover a sua conveniente divulgação aos Procuradores do Município;

II. Promover o aperfeiçoamento profissional dos Procuradores Municipais, através da realização de seminários, encontros, debates e inscrição de integrantes da carreira em cursos de especialização;

III. Incentivar a produção de textos de doutrinas por parte dos profissionais em atuação na Procuradoria, reunindo-os, para publicação oportuna.

IV. Coletar e informatizar os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município em matérias complexas e de grande interesse jurídico;

V. Divulgar matérias doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços;

VI. Centralizar e promover a interligação da PGM com os tribunais e os órgãos legislativos, para fins de coleta informatizada da jurisprudência e da legislação;

VII. Superintender os serviços da Biblioteca da Procuradoria Geral do Município, cuidando para que o seu acervo esteja permanentemente atualizado;

VIII. Estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

IX. Promover a edição e circulação de Boletim Informativo ou da Revista da Procuradoria Geral do Município;

X. Selecionar os estagiários e promover a avaliação do estágio;

XI. Exercer outras atividades correlatas.

### **Seção V Da Procuradoria de Carreira**

**Art. 14.** A Procuradoria de Carreira é o conjunto de cargos de Procurador do Município, de provimento efetivo, que se destina a dotar a Procuradoria Geral do Município de pessoal permanente e essencial ao desempenho das atribuições de sua competência institucional.

**Art. 15.** Compete aos Procuradores Municipais, em suas respectivas áreas de atuação:

I. Ajuizar ações de qualquer espécie, quando determinado pelo Procurador Geral, obedecendo-se, sempre que possível, as áreas de atuação jurídica de cada profissional;

II. Contestar ações e responder mandados de segurança, bem como, providenciar a defesa do Município em qualquer feito em que haja interesse deste;

III. Participar de Órgãos Colegiados que a PGM integrar;

IV. Elaborar minutas de peças processuais a serem firmadas pelo Procurador Geral;

V. Opinar em processos ou expedientes administrativos;

VI. Requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, bem como esclarecimentos necessários a instruir a defesa dos interesses da Municipalidade;

VII. Recorrer na defesa dos direitos e interesses da municipalidade;

VIII. Outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral, em consonância com o que for da competência da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 16.** Com exceção do cargo de Procurador Geral do Município, é terminantemente vedada a prática de ato típico das funções de Procurador do Município, tais como manifestações opinativas, formulação peças processuais, ou qualquer ato de representação judicial ou extrajudicial, por ocupante de cargo em comissão, ainda que possua formação compatível.

**Parágrafo único.** É nulo o ato praticado com infringência ao *caput* deste artigo.

### **Seção VI Da Execução Gerencial**

**Art. 17.** A execução das atividades gerenciais da Procuradoria Geral do Município compete à Gerência Administrativa, à Gerência Jurídica Consultiva e à Gerência Jurídica Contenciosa, na forma da Lei 6450, de 28 de dezembro de 2012 e respectivo Decreto 21 537, de 28 de janeiro de 2011.

## **Seção VII**

### **Do Assistente da Procuradoria Geral do Município**

**Art. 18.** Sem prejuízo das atribuições gerais estabelecidas em lei, à Assessoria Técnica da Procuradoria Geral do Município compete, especificamente:

I - Prestar assessoramento técnico ao Procurador Geral e aos Procuradores Gerais Adjuntos e aos procuradores de Carreira;

II - Elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral, do Procurador Geral Adjunto e das Procuradorias Setoriais;

III - Assessorar o Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto e os Diretores das Procuradorias Setoriais na distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município;

IV - Elaborar minutas de portarias e projetos de regulamento e de instruções a serem baixados pelo Procurador Geral;

V - Auxiliar o Procurador Geral para uma adequada e célere interlocução com as demais Secretarias e órgãos equivalentes;

VI - Articular e requisitar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo, objetivando subsidiar os Procuradores Municipais para a defesa dos interesses do Município;

VII - Desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral e pelos Procuradores Gerais Adjuntos, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria Geral.

## **Seção VIII**

### **Dos Demais Serviços de Apoio Administrativo**

**Art. 19.** As demais atividades de apoio administrativo, conservação, serventia e limpeza serão prestadas na conformidade das leis municipais vigentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ESTRUTURA DE PESSOAL**

**Art. 20.** A Procuradoria Geral do Município – PGM, dirigida por seu Procurador Geral, com atividades próprias de sua competência, desenvolvidas através dos órgãos que compõem sua estrutura organizacional básica, será assegurada estrutura de pessoal necessária ao seu funcionamento.

**§ 1º** Fica criado na Estrutura Básica da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e 1 (um) cargo de Procurador-Geral Adjunto – Padrão FG-ES, a ser preenchido por um dos procuradores de carreira, segundo indicação do Procurador Geral.

**§ 2º** É admitida a atuação de estagiários na Procuradoria Geral do Município, sendo atribuição do Procurador Geral Adjunto, designado para tanto, supervisionar as respectivas atividades.

**§ 3º** É instituída, na Procuradoria Geral do Município, a divisão racional dos trabalhos de sua competência, que serão distribuídos, segundo a natureza da matéria em apreciação ou peculiaridades relacionadas à instância ou local perante o qual deverá ser realizada a tarefa:

- I. Área Cível;  
II. Área Execução Fiscal;  
III. Área Licitação e Contratos;  
IV. Área Trabalhista;  
V. Área Tributário;  
VI. Área Ambiental e Urbanístico;  
VII. Área Instância Superior e Recursal.

§ 4º Haverá um procurador de carreira, a ser designado pelo Procurador-Geral, para a supervisão dos trabalhos em cada grupo de setores a seguir:

- I. Setor Cível, Urbanístico e Ambiental;  
II. Setor Tributária e Execução Fiscal;  
III. Setor de Licitação, Contratos e Convênios;  
IV. Setor Trabalhista;  
V. Setor de Instância Superior e Recursal.

## **TÍTULO II DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA CARREIRA**

**Art. 21.** O ocupante do cargo de Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim goza de independência funcional e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia.

§ 1º O ingresso no cargo efetivo de Procurador Municipal ocorrerá mediante nomeação por ato do Chefe do Executivo Municipal, após aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho, caracterizada pela prestação de serviços relativas a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Município, as quais serão cumpridas e compensadas, se necessário, independentemente do período ou horário funcional.

§ 3º Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas, o Procurador Geral poderá dispensar os Procuradores Municipais da assinatura de ponto, através de ato administrativo próprio.

§ 4º A elaboração de edital de concurso público para provimento dos cargos de Procurador Municipal contará, obrigatoriamente, com a participação do Conselho da Procuradoria Geral do Município e da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases.

§ 5º São requisitos para inscrição de candidato em concurso público para o provimento de cargo de Procurador Municipal, além de outros estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Cachoeiro de Itapemirim:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;  
II. Ser advogado com inscrição definitiva na OAB;  
III. Comprovar experiência profissional de, no mínimo, dois anos de prática forense;  
IV. Comprovar o recolhimento da taxa de inscrição fixada no edital.

SS  
04

## **CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO**

**Art. 22.** A promoção consiste na elevação do Procurador do Município de um nível para outro imediatamente superior da carreira, segundo os critérios estabelecidos no Plano de Carreira e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em vigência.

**Art. 23.** Vagando cargo de Procurador do Município em um dos setores da Procuradoria, o seu preenchimento se dará preferencialmente, mediante remoção interna, pelo Procurador de Carreira mais antigo que manifestar interesse até a data da posse de novo Procurador de Carreira nomeado para a vaga.

**Parágrafo único.** Em caso de empate na antiguidade, que utilizará o critério da data do exercício, a remoção se dará em favor do mais bem colocado no concurso de ingresso na carreira.

## **CAPÍTULO III DOS DIREITOS**

**Art. 24.** Fica garantida aos Procuradores de Carreira do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que estiverem no exercício das atribuições previstas nesta lei, gratificação de 100% (cem por cento), a título de representação legal do Município, calculada sobre o vencimento padrão do cargo, excluídas as vantagens pessoais.

**Art. 25.** É assegurada aos ocupantes de cargos de Procurador de Carreira, lotados na PGM, a gratificação de produtividade, vinculada à efetiva atuação de consultoria, assessoria e representação, judicial e extrajudicial, do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**§ 1º** O valor da gratificação a que se refere o caput deste artigo constituirá parcela variável da remuneração a ser acrescida ao vencimento fixado para o cargo, na forma da lei.

**§ 2º** Far-se-á a apuração da gratificação prevista neste artigo, com base na produtividade alcançada pelo ocupante do cargo, na forma estabelecida nesta lei, observadas as seguintes normas:

- I. Instituição de um mecanismo de pontuação, com base na produção mensal de cada Procurador de Carreira.
- II. Vinculação do valor do ponto ao valor da unidade padrão de vencimentos do Município.
- III. Limitação do valor da gratificação ao valor do vencimento do cargo de Procurador de Carreira.
- IV. Proibição de acumulação de pontos de um mês para o mês seguinte.
- V. Proibição de pagamento de produtividade mínima em atenção ao caráter *pro-faciendo* da mesma.
- VI. Incidência da gratificação de produtividade, tendo em vista seu caráter pessoal, no valor dos vencimentos para todos os efeitos legais, utilizando-se, no que couber, a média aritmética dos valores efetivamente percebidos no exercício.

56  
31

**§ 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, o sistema de pontuação da gratificação de produtividade, observadas as normas fixadas neste artigo.

**§ 4º** No caso de férias e licenças remuneradas do Procurador, a gratificação de produtividade será apurada de acordo com a média mensal de produtividade alcançada nos últimos 12 (doze) meses pelo Procurador afastado/licenciado ou, não havendo completado tal período, o parâmetro será a média dos meses anteriores em que o procurador efetivamente recebeu tal gratificação.

**Art. 26.** A gratificação de produtividade, sobre cujo valor incidirá a contribuição previdenciária, constitui parcela integrante da remuneração do cargo efetivo e será computada para efeitos de concessão de benefícios de que trata a Lei 6910 de 20 de dezembro de 2013.

**Parágrafo único:** Para efeito dos cálculos do provento de aposentadoria, a gratificação de produtividade será calculada com base na média dos valores pagos e utilizados como base de contribuição nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores a data da aposentação, desde que tenha 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

**Art. 27.** O disposto neste capítulo não exclui a aplicação subsidiária das normas do Plano de Carreiras dos Servidores Públicos Municipais – Lei nº 6095/2008 e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei nº 4009/1994 à carreira de Procurador Municipal e demais diplomas legais, naquilo que não conflitar com o estabelecido na presente lei.

## **CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

### **Seção I Dos Deveres, Proibições e Impedimentos**

**Art. 28.** São deveres fundamentais dos Procuradores de Carreira, além de outros definidos no Estatuto dos Servidores Públicos, Cíveis do Município de Cachoeiro de Itapemirim:

- I. Zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- II. Exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;
- III. Cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;
- IV. Representar ao Procurador Geral sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos ou sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V. Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços.

**Art. 29.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos ocupantes do cargo de Procurador de Carreira é vedado:

SA  
GP

I. Contrariar pronunciamento adotado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município, salvo quando tal contrariedade seja para sugerir, com base em estudo ou parecer elaborado, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais ou legislativos.

II. Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo em trabalho de natureza doutrinária ou sob expressa autorização do Procurador Geral do Município.

III. Valer-se do exercício do cargo para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Art. 30.** É defeso ao Procurador de Carreira exercer suas funções em processo administrativo ou judicial:

I. em que seja parte;

II. em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;

III. em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV. nas hipóteses previstas na legislação processual.

**Art. 31.** É dever do Procurador de Carreira dar-se por suspeito, eximindo-se de atuar em processos administrativos ou judiciais, quando:

I. Haja proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II. Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual, observado ainda o disposto na Lei 8906/1994.

## **CAPÍTULO V DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

**Art. 32.** A autoridade municipal da administração direta, contra a qual tenha sido impetrado Mandado de Segurança, deverá encaminhar cópia da respectiva notificação à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento, com os documentos, informações e demais esclarecimentos relativos à matéria, sob pena de responsabilidade funcional, a fim de ser elaborada a minuta de informações a serem prestadas à autoridade judiciária e permitido o necessário acompanhamento jurídico-processual.

**Parágrafo único.** Para o exercício de sua competência privativa, as autoridades administrativas deverão prestar à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 72 horas, quaisquer informações relativas a processos, termos, negócios, ajustes, atos ou contratos, bem como propiciar o livre acesso ao exame desses e outros instrumentos, pessoal e diretamente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 33.** A fim de instruir a defesa dos interesses do Município em ações e procedimentos judiciais, os Procuradores de Carreira e Procuradores Adjuntos do Município poderão solicitar às repartições públicas municipais a prestação de informações indispensáveis, cabendo ao órgão destinatário atender à requisição no prazo máximo de 3 (três) dias.

58  
34

**Art. 34.** Compete ao Procurador Geral do Município decidir sobre o interesse de ingresso do ente Municipal nas ações de Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e na Ação Civil Pública.

**Art. 35.** Será deferida ao Procurador do Município a Carteira de Identidade Funcional, contendo insígnias ou inscrições que identifiquem o ocupante do cargo e sua vinculação ao serviço público municipal.

**§ 1º.** Ao titular da Carteira de Identidade Funcional de Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de suas funções, são asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de sua missão institucional, sobretudo a identificação para fins de representação judicial e extrajudicial do Município de Cachoeiro de Itapemirim perante os órgãos públicos e entidades privadas.

**§ 2º.** A Carteira de Identidade Funcional conterà o brasão oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim e suas demais características serão reguladas por Decreto do Chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO VI DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

**Art. 36.** O Município de Cachoeiro de Itapemirim incentivará o aperfeiçoamento profissional dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal de Carreira e demais integrantes do quadro funcional da PGM:

- a) facilitando-lhes a participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos de natureza semelhante;
- b) favorecendo o intercâmbio da Procuradoria Geral do Município com as demais Procuradorias Municipais e instituições congêneres do Estado.

## **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

**Art. 37.** O Município providenciará a adequada instalação da Procuradoria Geral do Município, em prédio próprio, para garantia de seu adequado funcionamento e proteção de seu acervo documental, material, bibliográfico e de equipamentos.

**Art. 38.** A Procuradoria Geral do Município poderá se valer das vagas para formação de estagiários da Prefeitura Municipal de Cachoeiro, nos termos da legislação vigente.

**Art. 39.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 40.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, a presente Lei.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.917, de 21 de dezembro de 2006.

59  
68

Cachoeiro de Itapemirim,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

**MARCO AURÉLIO COELHO**  
Procurador Geral do Município



60  
m

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			X
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	<i>Presidente</i>			
LEONARDO PACHECO PONTES				X
LUCAS MOULAIS	X			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
NEUZA SABADINI LEMOS DARDENGO	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 262/2014  
 REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

RESULTADO DA VOTAÇÃO  
 APROVADO EM \_\_\_ DISCUSSÃO  
 POR Unanimidade  
 SALA DAS SESSÕES 11/11/14

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
 REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

OBS: *Regime de Urgência*

**APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA**

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 11/11/14

Presidente: [Assinatura]

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 262/2014

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Finanças Municipais. Projeto de Lei que reestrutura a Procuradoria Geral do Município. Estabelecimento de despesas de caráter continuado. Necessidade de cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências”.

2. Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, a) e e), da Constituição Federal. Assim sendo, é perfeitamente legal que o Prefeito encaminhe Projeto de Lei à Câmara, desejando alterar a estrutura administrativa da Prefeitura, criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração.

3. O PL, contudo, deve obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, é o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição”.*

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por sua vez, o artigo 16 da LRF determina:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.*

4. É de se entender como "ato que provoque" ou "ato de que resulte" aumento da despesa com pessoal a lei de iniciativa do Executivo **que cria cargos**, ou conceder aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento.

5. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveriam acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

6. Neste sentido uma vez que o art. 20, §1º, bem como os artigos 21, 22-e 23 do presente Projeto de Lei criam cargos e dispõem sobre sua remuneração, é necessária a obediência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Por fim, resta destacar que se deve atentar para a redação do presente projeto de lei, uma vez que no Art. 8º, parágrafo único, inciso XII, alínea “g” se faz remissão à um item “4.a” que inexistente no projeto de lei em questão tornando o dispositivo de difícil compreensão, merecendo assim emenda modificativa.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



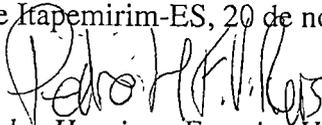
63  
m

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8. Por ausência de documentação necessária à matéria, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emendas necessárias ou, na ausência destas, rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de novembro de 2014.

  
*Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis*  
*Procurador Legislativo*  
*OAB ES 15.389*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 051/2014

DATA: 20/11/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: BRÁS ZAGOTTO

DOCUMENTO: OFCP
PROTOCOLO GERAL: 28254
NÚMERO PRÓPRIO: 50114
DATA PROTOCOLO: 21/11/14

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	<del>PL Nº.</del> PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>237/2014</u>	<u>262/2014</u>			
<u>249/2014</u>				
<u>252/2014</u>				
<u>261/2014</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA EGRÉGIA CÂMARA  
MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMRIM,

65  
@

DOCUMENTO : <i>Ofício Recebido</i>
PROTOCOLO GERAL : <i>29327/14</i>
NÚMERO PRÓPRIO : <i>3409/14</i>
DATA PROTOCOLO : <i>15/12/14</i>

**JOSÉ ARILDO VALADÃO**, brasileiro, Procurador Jurídico da Agersa, com domicilio profissional na Rua Professor Quintiliano de Azevedo, nº 31, Ed. Guandú Center, salas 603 a 609, Bairro Guandú, Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP. 29 300-803, celular 27-99255-8196, recomendar o que segue:

Tramita, desde 11 de novembro de 2014, nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária 262/2014 que versa, primordialmente, sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município. Porém, o art. 8º do Projeto de Lei, da forma como está, padece de irremissível inconstitucionalidade, sendo oportuno que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sua augusta missão de controle de constitucionalidade prévio, adequasse o texto normativo ao ordenamento jurídico constitucional.

Explico. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, em julgamento paradigmático, proferido em 21 de junho de 2012, no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000159-27.2012.8 08 0000, entendeu que os Municípios devem instituir de órgãos jurídicos com modelagem semelhante àquela conferida pela Constituição Estadual, ou seja, **será inconstitucional a norma que conferir a chefia do órgão de representação a servidor estranho a seus quadros:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ATRIBUI A CARGOS EM COMISSÃO AS FUNÇÕES DE ADVOCACIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. A ADVOCACIA PÚBLICA DEVE SER FORMADA POR SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - ARTS. 131 E 132 DA CF/88 E ART. 122 DA CONST. ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ART 29 DA CF/88 E 20 DA CONST ESTADUAL AÇÃO PROCEDENTE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO MODULADOS. 1 A Constituição Federal e a Estadual reservam aos advogados públicos o desempenho

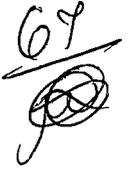
66  


das atividades de representação, assessoria e consultoria jurídica e que, tais cargos serão ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público 2 Tal conclusão, calcada na literalidade dos textos constitucionais, é reforçada pela própria natureza dos cargos da advocacia pública, afinal, mais do que servidores públicos, os ocupantes de tais cargos são advogados e, para o pleno exercício de seu mister, é fundamental a preservação da isenção técnica e independência funcional, inerentes à advocacia, seja ela pública ou privada. 3 Por força do Princípio da Simetria os Municípios, ao organizarem suas funções administrativas e os Poderes Executivo e Legislativo, devem seguir os desenhos previamente estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual, o que leva à óbvia conclusão de que a advocacia pública municipal deve seguir os moldes estabelecidos para a União e para o Estado. 4. **Desta forma, vinculados à forma adotada em âmbito federal e estadual, os municípios do Estado do Espírito Santo, sob pena de inconstitucionalidade, devem atribuir as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica a servidores aprovados em concursos público de provas e títulos, de forma a organizar suas Procuradorias Municipais, que serão chefiadas por servidor escolhido dentre os ativos de sua carreira. Por conseguinte, são inconstitucionais quaisquer normas que atribuam a cargos comissionados tais funções. Da mesma forma, será inconstitucional a norma que conferir a chefia do órgão de representação a servidor estranho a seus quadros.** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente 6. Ficam modulados os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, de forma que a decisão produza seus efeitos 12 (doze) meses após seu trânsito em julgado, mediante a aplicação analógica do disposto no art. 27 da Lei Federal 9.868/99.

(TJES, Classe. Direta de Inconstitucionalidade, 100120001597, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/06/2012, Data da Publicação no Diário: 28/06/2012)

Em sendo assim, torna-se inconstitucional a indicação de Procurador Geral do Município escolhido fora do quadro efetivo de procuradores municipais, tal como, previsto originariamente no art. 8º do Projeto de Lei Ordinária 262/2014.

Reforça-se, a propósito, que essa decisão é de observância obrigatória para os Municípios, vez que proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade, isto é, em controle concentrado de constitucionalidade, cujos efeitos são *erga omnes* e vinculante para toda Administração Municipal, não podendo furta-se ao seu cumprimento. Afigura-se, portanto, não apenas oportuna, mas, também, obrigatória a adequação do art. 8º do Projeto de Lei Ordinária 262/2014 ao ordenamento jurídico constitucional, de modo a prever que o Procurador Geral do Município de

67  


Cachoeiro de Itapemirim seja escolhido dentre os servidores ativos da carreira de procurador municipal, evitando, com isso, que a chefia da Procuradoria Geral do Município seja conferida a servidor estranho a seu quadro.

Inegavelmente, essa é uma medida moralizadora da Administração Pública que garante autonomia e independência técnica aos procuradores municipais no opinamento das questões jurídicas do Município, representando não só o anseio dos órgãos de controle, como o Ministério Público, como, igualmente, dos administrados, na medida em que lhes é garantida isenção e imparcialidade nos pareceres da instância jurídica do Município.

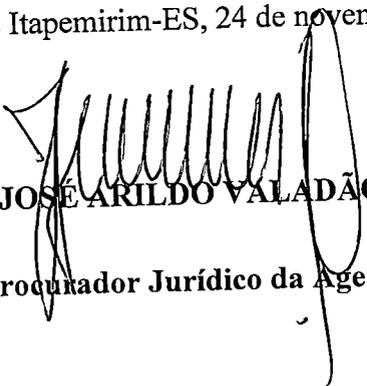
Posto isso, submeto o presente encaminhamento a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que avalie, segundo decisão do TJES, a necessidade de se adequar o art. 8º do Projeto de Lei Ordinária 262/2014 ao Constituição Estadual, exercendo controle prévio de constitucionalidade das leis, de modo a evitar que normas inconstitucionais sejam vertidas para ordenamento jurídico.

Por fim, coloco-me a disposição desta Egrégia Casa de Leis para melhor elucidar a questão. Proponho-me, inclusive, se for de interesse, a explicar, com base em parecer técnico, da Tribuna da Câmara Municipal para todos os vereadores por que o art 8º do referido projeto em sua redação originária é inconstitucional.

Segue em anexo inteiro teor da decisão do TJES.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de novembro de 2014.

  
**JOSE ARILDO VALADÃO**  
Procurador Jurídico da Agersa



68  
@

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

REQTE.: O SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

REQDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE  
MENDONÇA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE  
MENDONÇA (RELATOR):-

O Procurador Geral de Justiça do estado do Espírito Santo propõe a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do Anexo I, a que se refere o art. 189, §1º, no que tange aos cargos previstos nos arts. 39, 40 e 41, todos da Lei 726/2007, do Município de Jaguaré, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade das referidas normas.

Os dispositivos em apreço versam sobre a organização da Procuradoria Municipal de Jaguaré, criando os cargos de "Procurador Jurídico Municipal", "Subprocurador Jurídico" e "Assessor Jurídico Assistencial", determinando que tais cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, ou seja, têm natureza de cargos em comissão.

O Requerente sustenta que tais cargos possuem funções típicas de advocacia pública, que, nos termos da Constituição Estadual, mais especificamente o art. 122, deve ser exercida por servidores efetivos, aprovados em concurso público de provas e títulos.

Além disso, argumenta que as normas impugnadas burlam o princípio da obrigatoriedade do concurso público, insculpido no art. 32, II, da Constituição Estadual, pois os cargos criados não teriam funções de direção, chefia ou assessoramento.

Sob estes fundamentos, sustenta a inconstitucionalidade material das citadas normas, requerendo limi-



69  
①

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

narmente, a suspensão da eficácia das mesmas.

A Câmara Municipal de Jaguaré, órgão de onde emanou a legislação questionada, prestou informações às fls. 179/183, deixando, no entanto de sustentar a constitucionalidade das normas impugnadas, fazendo apenas vaga referência ao fato de que aquela casa de leis "apenas aprovou a Lei Municipal".

Tendo em vista que a matéria é de iniciativa do Executivo Municipal, que, ademais, sancionou a lei impugnada e tem interesse direto em sua validade, determinei, por prudência, que o Prefeito Municipal fosse intimado a prestar informações, o que fez às fls. 162/175

O Prefeito, por seu turno, sustentou a constitucionalidade da norma impugnada, argumentando, em síntese, que nada impede que os cargos criados sejam de livre nomeação e exoneração, pois a própria Constituição Estadual, reproduzindo a Constituição Federal, permite que as funções de chefia e assessoramento sejam atribuídas a cargos em comissão.

Foi requerida a tutela liminar, com a finalidade de suspender os efeitos da norma impugnada, no entanto, uma vez que o provimento de tal medida dependeria da manifestação deste Tribunal Pleno e verificando que o feito se encontra pronto para o julgamento, passo diretamente à apreciação do mérito da presente ADI.

A Subprocuradora Geral de Justiça, Dra. Liceia Maria de Moraes Carvalho, manifestou-se às fls. 199/202-v, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

\*

V O T O



70  
/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (RELATOR):-

Conforme relatado, cuida o presente feito de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face do Anexo I, a que se refere o art. 189, §1º, no que tange aos cargos previstos nos arts. 39, 40 e 41, todos da Lei 726/2007, do Município de Jaguaré.

As normas impugnadas definem como cargos de livre nomeação e exoneração aqueles criados para formarem a Procuradoria Municipal de Jaguaré, mais especificamente, os cargos de "Procurador Jurídico Municipal", "Sub-Procurador Jurídico" e "Assessor Jurídico Assistencial".

É contra este ponto que se volta a representação, pois, segundo argumenta o Procurador Geral de Justiça, o art. 122 da Constituição Estadual reserva as funções de representação judicial, consultoria e assessoramento do Poder Executivo aos Procuradores, que terão o ingresso na carreira condicionado à aprovação em concurso público de provas e títulos.

Ainda segundo o Representante, ante o silêncio da Constituição Federal e Estadual no que diz respeito à advocacia pública municipal, o art. 122 da Carta Estadual deve ser estendido aos Municípios por aplicação do Princípio da Simetria.

Vejam as normas que definem os cargos e as funções da Procuradoria Municipal de Jaguaré:

**Art. 39 - A Procuradoria Jurídica do Município de Jaguaré é o órgão municipal que o representa judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda as atividades de consultoria e assessoria jurídica ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais, nos termos de suas atribuições previstas**



*[Assinatura]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

nessa Lei, cabendo-lhe o seguinte:

[...]

**Art. 40** - à Sub-procuradoria Municipal compete representar o Prefeito nas ações judiciais e promover a assistência jurídica ao Prefeito e dirigentes de unidades organizacionais da Prefeitura Municipal, cabendo-lhe ainda o seguinte:

[...]

**Art. 41** - À Assessoria Jurídica compete o assessoramento jurídico aos órgãos que compõem o Sistema Administrativo Municipal, cabendo-lhe o seguinte: [...]

Em seguida, temos o dispositivo que versa sobre a forma de provimento dos cargos do serviço público municipal, com destaque para os cargos em comissão:

**Art. 189** - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal é composto por cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

**§1º** - Os cargos de provimento em comissão são os constantes na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei; [...]

Por fim, o citado Anexo I, que enumera os cargos de provimento em comissão, entre eles aqueles que integram o cerne da discussão proposta nesta representação:

ANEXO I		
A que se refere o §1º do art. 189		
NOMENCLATURA	QUANTIDADE	PADRÃO
[...]		
Procurador Jurídico	1	CC-I



72  
*[assinatura]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

Municipal		
Sub-Procurador Jurídico	2	CC-II
Assessor Jurídico Assistencial	2	CC-II

O Representante afirma, ainda, que, muito embora a nomenclatura dos cargos faça referência à supostas funções de assessoria, o que se observa é que tais cargos têm nítidas funções de advocacia pública, o que impediria seu provimento em comissão, visto que essa forma de provimento é reservada para aqueles cargos que tenham funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 32 da Constituição Estadual.

Vejamos as normas constitucionais estaduais invocadas pelo Procurador Geral de Justiça:

**Art. 20** - O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

**Art. 32** - As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público, e também aos seguintes:

[...]

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma



73  
②

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupante de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...]

**Art. 122 - A Procuradoria-Geral é órgão que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente,** cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual.

[...]

§2º - O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

[...]

§6º - A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa têm por chefes os respectivos Procuradores Gerais, nomeados dentre os integrantes ativos de suas carreiras; [...]

O Executivo Municipal, ao prestar suas informações, defende a constitucionalidade das normas impugnadas, sob o argumento de que os cargos criados têm função de chefia e assessoramento, o que permite que seu provimento seja em comissão. Dessa forma, sustenta que não há



74  
@

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

qualquer violação à regra da Constituição Estadual que disciplina a forma de provimento dos cargos públicos.

Já o Legislativo Municipal, também em informações, alega que sua função é, tão somente, aprovar as leis que são propostas, sendo que a validade das normas depende da sanção do Prefeito Municipal, que, além disso, é o competente para os atos de nomeação dos ocupantes dos cargos em questão.

Cotejando as razões do Representante com a argumentação do Executivo Municipal, percebe-se que a discussão cinge-se à constitucionalidade da criação de cargos em comissão para formação da Procuradoria Municipal.

Inicialmente, há que se salientar que tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual, ao darem forma aos seus órgãos de representação judicial, respectivamente a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral do Estado, determinaram que os cargos de Advogados da União e Procuradores de Estado seriam acessíveis por concurso público de provas e títulos.

Mais do que isso, reservaram a tais órgãos as funções de representação judicial e extrajudicial, bem como de assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo.

Dessa forma, no âmbito estadual e federal, a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria e assessoria jurídica dos Chefes dos Poderes Executivos, serão exercidas por servidores públicos aprovados em concurso público.

Acerca dos cargos em comissão, a Constituição Federal, nesse ponto fielmente reproduzida pela Constituição Estadual, é clara em estabelecer que serão restritos às funções de chefia, direção e assessoramento, ou seja, funções que demandam um liame de confiança entre ocupante do cargo e seu superior hierárquico e, por isso, também são chamados cargos de confiança.

Por consequência, qualquer norma que crie cargo



75  
①

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

em comissão em descompasso com tais limitações é materialmente inconstitucional. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

**É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico,**

tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.

(ADI 3602, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00027 RIP v. 13, n. 68, 2011, p. 425-427)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comis-



126  
P

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

são criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente.

(ADI 3706, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00020 EMENT VOL-02292-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 149-159)

Analisando as atribuições dos cargos criados pelas normas impugnadas, verifico que, de fato, há entre elas as funções de consultoria e assessoramento.

Por outro lado, é possível perceber que tais funções, atribuídas aos cargos criados pelo Município de Jaguaré, têm nítida natureza de advocacia pública, afinal, foi a própria Constituição Estadual, reproduzindo a Carta Federal, que reservou tais funções aos advogados do Estado, no caso os Procuradores.

Há que se ressaltar, ainda, que qualquer juízo sobre os cargos em questão deve recair não sobre os seus respectivos nomes, mas, por óbvio, sobre às funções a eles atribuídas pela lei.

Dessa forma, pouco importa se a lei dá ao cargo o nome de "assessor jurídico" se, na prática, o servidor que o ocupar atuará como verdadeiro procurador municipal.

Ainda segundo esse raciocínio, se a Constituição Estadual reserva aos Procuradores, servidores efetivos, o exercício das funções de representação, assessoria e consultoria jurídica, será inconstitucional a atribuição



78  
/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

dessas funções a cargo em comissão, seja qual for o nome a ele atribuído.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar em caso semelhante, em que o Estado do Espírito Santo criou cargos comissionados, sob a nomenclatura de "assessores jurídicos", cujas atribuições eram justamente a assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Poder Executivo. Vejamos:

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**  
- O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

(ADI 881 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1993, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00238)



79  
①

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

A mesma posição foi reforçada pelo Pretório Excelso em decisão mais recente, ao analisar situação semelhante envolvendo o Estado de Rondônia:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CO-NHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. **A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.** 3. **É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.** Precedentes. 4. Ação que se julga proce-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

dente.

(ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 88-93)

O que se conclui das considerações feitas até o momento é que a Carta Federal e a Estadual reservam aos advogados públicos o desempenho das atividades de representação, assessoria e consultoria jurídica e que, tais cargos serão ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público.

Pode-se afirmar, ainda, que, por força do Princípio da Simetria, os Municípios, ao organizarem suas funções administrativas e os Poderes Executivo e Legislativo, devem seguir o desenho previamente estabelecido pela Constituição Federal e Estadual, o que leva à óbvia conclusão de que a advocacia pública municipal deve seguir os moldes estabelecidos para a União e para o Estado.

Foi o que decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou inconstitucional a lei do município de Castilho que atribuiu as funções de advocacia pública a cargos comissionados. Vejamos:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal - Criação de cargos de provimento em comissão que não expresam atribuições de assessoramento, chefia ou direção em nível superior - Atividades técnicas próprias da Advocacia Pública - Necessidade de provimento dos cargos por meio de concurso público - Contrariedade à Constituição Estadual - Ação julgada pro-



81  
          

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

cedente.  
(ADI nº 0203518-68.2010.8.26.0000,  
Relator(a): Des. SOUZA NERY, Órgão Especial, julgado em 21/03/2012)

Sendo assim, incorreu em manifesta inconstitucionalidade o Município de Jaguaré, na medida em que, burlando a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, atribuiu as funções de advocacia pública à cargos em comissão, infringindo ainda a norma da Constituição Estadual que dá forma a Procuradoria Estadual e que deveria ter sido observada na instituição da Procuradoria Municipal.

Tal conclusão, calcada na literalidade dos textos constitucionais, é reforçada pela própria natureza dos cargos da advocacia pública, afinal, mais do que servidores públicos, os ocupantes de tais cargos são advogados e, para o pleno exercício de seu mister, é fundamental a preservação da isenção técnica e independência funcional, inerentes à advocacia, seja ela pública ou privada.

Assim, não é difícil perceber que a isenção e independência característicos da função de advogado não se harmonizam com o caráter de confiança e dependência que marcam o cargo em comissão.

Por outro lado, ao menos em tese, a chefia do órgão de advocacia pública poderia ser atribuída a um cargo em comissão, afinal, além de tal posição ser eminentemente de confiança do chefe do Executivo, há expressa previsão nesse sentido na Constituição Federal, mais especificamente no art. 131, §1º:

**Art. 131, §1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre os cidadãos maiores de trinta**



83  
④

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

e cinco anos, de notável saber jurídico e  
reputação ilibada.

Ocorre que, o constituinte estadual, ao dar forma à advocacia pública estadual, estabeleceu regra mais restritiva que a federal, pois limitou a liberdade de escolha do chefe do Executivo, prescrevendo que o Procurador Geral será escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de procurador. Vejamos o §6º do art. 122 da Constituição Estadual:

**Art. 122, §6º - A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa têm por chefes os respectivos Procuradores Gerais, nomeados dentre os integrantes das respectivas carreiras.**

Observa-se, então, que, muito embora a Constituição Federal possibilite maior liberdade na nomeação do chefe da advocacia pública da União, o constituinte estadual optou por reservar tal posto, no âmbito da administração estadual, aos integrantes da carreira de procurador e, assim, fazendo, vinculou os municípios a adotarem a mesma fórmula.

Tal raciocínio decorre do próprio princípio da simetria, insculpido no art. 21 da Constituição Estadual, afinal, ali há expressa previsão de que os Municípios, na organização de sua administração e Poderes, devem seguir os ditames das Constituições Federal e Estadual. O mesmo mandamento pode ser extraído do art. 29 da Carta Constitucional Federal:

**Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada**



83  
④

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos [...]

Desta forma, vinculados à forma adotada em âmbito federal e estadual, os municípios do Estado do Espírito Santo, sob pena de inconstitucionalidade, devem atribuir as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica a servidores aprovados em concursos público de provas e títulos, de forma a organizar suas Procuradorias Municipais, que serão chefiadas por servidor escolhido dentre os ativos de sua carreira.

Por conseguinte, são inconstitucionais quaisquer normas que atribuam a cargos comissionados tais funções. Da mesma forma, será inconstitucional a norma que conferir a chefia do órgão de representação a servidor estranho a seus quadros.

Deve-se atentar, ainda, para o fato de que a Emenda Constitucional 19/98 estabeleceu que os concursos públicos para provimento dos cargos de Procurador Estadual deverão ter participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigência que, por força do supracitado princípio da simetria, deve ser estendida aos Municípios.

Sendo assim, impõe-se o provimento do pedido da presente Representação, declarando-se inconstitucional o Anexo I, da lei 726/2007 do Município de Jaguaré, no que diz respeito aos cargos de "Procurador Jurídico Municipal", "Subprocurador Jurídico" e "Assessor Jurídico Assistencial", por afronta aos arts. 20, 32 e 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Há de se ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade tem o imediato efeito de extirpar do mundo jurídico a norma declarada inconstitucional, bem como



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

todos os atos, normativos e administrativos, nela fundamentados.

No entanto, para evitar que a declaração de inconstitucionalidade tivesse efeitos nocivos à segurança jurídica, ou mesmo por excepcional interesse social, a Lei 9868/99, em seu art. 27, permite que o STF fixe um prazo para que a declaração surta seus efeitos.

Verifico que, no caso em tela, os dispositivos declarados inconstitucionais, estão em vigor desde o ano de 2007, sendo que, desde então, servidores vêm ocupando os cargos em comissão e exercendo as funções de representação e assessoria jurídica.

Desta forma, caso a presente declaração de inconstitucionalidade tivesse seus efeitos ordinários, com o trânsito em julgado da presente ADI, seriam cassados todos os atos de nomeação que tiveram como fundamento as normas impugnadas, o que acarretaria, na prática, o fim da Procuradoria do Município de Jaguaré, que permaneceria inoperante, até que fossem realizados concursos públicos para o preenchimento dos cargos.

Sendo assim, para evitar o verdadeiro caos que adviria da súbita exoneração dos servidores que formam a Procuradoria do Município de Jaguaré, entendo que devem ser modulados os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, de forma que a decisão produza seus efeitos 12 (doze) meses após seu trânsito em julgado, mediante a aplicação analógica do disposto no art. 27 da Lei Federal 9.868/99.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do Anexo I, da Lei 726/2007 do Município de Jaguaré, no que diz respeito aos cargos de "Procurador Jurídico Municipal", "Subprocurador Jurídico" e "Assessor Jurídico Assistencial".

Ato contínuo, pelas razões acima, proponho que a presente declaração de inconstitucionalidade produza



85  
R

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

seus efeitos 12 (doze) meses após o trânsito em julgado  
da presente decisão. **É como voto, Sr. Presidente.**

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-  
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBAR-  
GADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;  
MANOEL ALVES RABELO;  
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;  
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;  
ARNALDO SANTOS SOUZA;  
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;  
JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;  
CARLOS ROBERTO MIGNONE;  
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;  
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;  
SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;  
NEY BATISTA COUTINHO;  
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;  
CARLOS SIMÕES FONSECA;  
NAMYS CARLOS DE SOUZA FILHO;  
WILLIAM COUTO GONÇALVES;  
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;  
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO;  
WILLIAN SILVA.

\*



86  
Q

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
21/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000159-27.2012.8.08.  
0000 (100120001597)

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

\* \* \*

jsk\*

## **Impossibilidade de a advocacia pública ser exercida por ocupantes de cargos de provimento comissionado: o caso dos Municípios (Comentários ao Acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261)**

Maurício Zockun

**Palavras-chave:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Advocacia pública. Supremo Tribunal Federal. Acórdão.

**Sumário:** **I** O tema objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261 – **II** Na Administração Pública, direta ou indireta, a representação judicial e a consultoria jurídica são atribuições privativas de servidores públicos concursados

### **O tema objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261**

**1** A Associação Nacional dos Procuradores do Estado (ANAPE) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261, por meio da qual pugnou pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei complementar do Estado de Rondônia nº 500/09. Segundo os preceitos contestados, outorgou-se aos ocupantes de cargos de provimento comissionado competência para o desempenho das atividades de consultoria e assessoria jurídica em parcela da administração direta daquele ente federativo.

**2** Na sessão de julgamento realizada no dia 2 de agosto de 2010 no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Carlos Britto, relator da ação, julgou procedente o feito, no que foi acompanhado pela unanimidade dos ministros presentes.

Segundo o voto condutor do Min. Carlos Britto, lançado no acórdão publicado no *Diário de Justiça* eletrônico do dia 19.08.2010, a questão foi equacionada tomando como parâmetros os arts. 131 e 132 da Constituição da República. Segundo o magistério daquele professor, "... no âmbito do Poder Executivo, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico são exclusivamente confiadas pela Constituição Federal aos procuradores de Estado, com organização em carreira e ingresso por concurso de provas e títulos, exigida ainda a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. Isso como condição de qualificação técnica e independência funcional. Independência e qualificação que hão de presidir a atuação de quem desenvolve as atividades de orientação e representação jurídica, tão necessárias ao regular funcionamento do Poder Executivo. Tudo sob critérios de absoluta technicalidade, portanto, até porque tais atividades são constitucionalmente categorizadas como 'funções essenciais à Justiça' (Capítulo IV do Título IV da CF). 15. Essa exclusividade dos procuradores de Estado para atividade de consultoria e representação jurídica, entendidas aqui como assessoramento e procuratório judicial, é incompatível com a natureza dos cargos em comissão, que se definem como da estrita confiança da autoridade nomeante...".

Muito embora o julgamento tenha restringido o exame da matéria à advocacia pública federal e estadual, eis que se invocou a incidência dos arts. 131 e 132 da Constituição da República à hipótese, entendemos que fundamentos adicionais exigem que essa mesma conclusão seja

estendida à advocacia pública municipal.

## **II Na Administração Pública, direta ou indireta, a representação judicial e a consultoria jurídica são atribuições privativas de servidores públicos concursados**

**3** O art. 25 da Constituição da República prescreve que as Constituições estaduais devem ser elaboradas em conformidade com os princípios estruturantes sob os quais repousam nossa República Federativa. Além disto, como os Municípios integram o pacto federativo,<sup>1</sup> o 29 da Constituição da República proclama, à semelhança do que fez em seu art. 25, que os princípios informadores da Constituição da República e da Constituição do Estado sejam ser observados pelas leis orgânicas municipais.

Reproduzindo esse preceito, o art. 144 da Constituição Paulista<sup>2</sup> assinala que a autonomia legislativa e administrativa dos municípios deve ser exercida com obediência aos princípios orientadores da Carta Republicana e da Lei Maior do Estado de São Paulo.

Apesar de essa ideia ter sido empiricamente comprovada à luz da Constituição do Estado de São Paulo — que é aqui adotada de forma exemplificativa —, o mesmo se dá (ou melhor, deveria se operar)<sup>3</sup> em relação aos demais diplomas maiores dos Estados da Federação. E isso por expressa e literal determinação veiculada na Constituição da República.

**4** Vê-se, sem maiores embaraços, que os arts. 25 e 29 da Constituição da República pretendem garantir a homogeneidade principiológica entre as Cartas Políticas dos entes federados, preservando, com isso, a coerência e a harmonia<sup>4</sup> na ordem jurídica.<sup>5</sup>

Emerge daí questão cardeal em relação ao tema: qualifica-se como comando normativo estrutural do Estado brasileiro a exigência segundo a qual o exercício da advocacia pública deve ser levada a efeito *apenas* por pessoas aprovadas em concurso público? Pensamos que sim!

**5** O art. 37, II, da Carta Maior assinala que os cargos e empregos públicos devem ser preenchidos por aqueles aprovados em prévio processo seletivo. Ao assim entoar, a Carta Republicana assinala que as funções estatais, *como regra*, devem ser exercidas por aqueles que se revelem tecnicamente mais capazes de satisfazer o interesse público. Dá-se, com isso, aplicabilidade ao princípio republicano no preenchimento dessas competências públicas.

Este postulado, contudo, não recebeu tratamento jurídico linear ou uniforme em vista de outros postulados igualmente prestigiados pela República.

Basta lembrarmos que funções estatais de índole política são, *como regra*, exercidas por aqueles eleitos por meio de sufrágio. A elegibilidade é condição para que o brasileiro seja, total ou parcialmente, habilitado à investidura em um cargo político. As credenciais técnicas ou científicas do postulante ao cargo político não são objetivamente relevantes para habilitá-lo ao desempenho de uma função política; para este fim é relevante o pleno exercício dos direitos decorrentes da cidadania.<sup>6</sup>

Além disto, a nomeação para certos cargos e empregos públicos prescinde de prévia aprovação em concurso público, ainda que, em tese, seu postulante tenha que ostentar certos predicados que

revelem sua capacidade para bem desempenhar a função estatal na qual se pretende investi-lo.<sup>7</sup>

**6** Afora as exceções acima listadas (entre outras tantas), perfila-se o cargo de provimento comissionado que, segundo a Constituição da República, são qualificáveis como núcleos de competências públicas que conferem aos seus ocupantes o legítimo desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento.

Em obra invulgar, merecedora de nova edição há tempos, Márcio Cammarosano registrou com sua peculiar argúcia que "... a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o faz com a finalidade de propiciar ao chefe de governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas da sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental".<sup>8</sup> Aprofundou sua consideração para concluir com irrefutável acerto que "Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidos pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem... como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior".<sup>9</sup>

**7** Vê-se, pois, que as funções estatais de índole política podem ser exercidas por pessoas sem a necessidade de sua prévia aprovação em concurso.

De outra banda, há um rol de atividades públicas de índole eminentemente técnica, razão por que se exige do seu ocupante a demonstração das habilidades necessárias à boa satisfação do interesse público, o que, em uma República, se afere por meio de concurso.

Há, no entanto, certas atividades públicas que, por determinação constitucional, exigem do nomeado comprometimento político, lealdade e afinidade à autoridade nomeante e às diretrizes políticas por ela estabelecidas. Estas atividades estão alocadas nos cargos de provimento comissionado e nas funções de confiança.

**8** Logo, estando em pauta o exercício de uma atividade de índole técnica, a Constituição alija a possibilidade de o seu exercício ser levado a efeito por um ocupante de cargo de provimento comissionado. Isso porque, nestas atividades (de índole técnica), "... nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza".<sup>10</sup>

Nas atividades técnicas e profissionais, o desempenho da função pública é estritamente objetivo. Por isso mesmo, o vínculo de lealdade à autoridade superior, o comprometimento político-partidário e a submissão a um projeto de governo, não devem (e não podem) interferir no exercício dessas atividades, sob pena de amesquinamento do interesse público.

No desempenho de atividades técnicas o que prevalece é o interesse público, não o interesse do governante! Daí por que, nestes cargos, não há margem para atuação em caráter comissionado, mas apenas em caráter efetivo e profissional.

O mesmo não se pode dizer em relação aos cargos do provimento comissionado. Isso porque,

nestes casos, exige-se da pessoa neles investida a nota característica de exercício da função serviente aos interesses do governante.

Daí porque, se a função de assessoramento também é exercitável por ocupante de cargos de provimento comissionado, não se pode conceber que esse agente esteja legitimado a desempenhar uma atividade técnica. *Primeiro* porque isso contrariaria o preceito constitucional exigente de concurso para o preenchimento de cargos e empregos volvidos à satisfação do interesse público por meio de atividades de índole técnica. *Segundo* porque, se isso fosse possível, admitir-se-ia que o exercício de uma função técnica está umbilicalmente associado (e serviente) ao alinhamento ideológico e político do ocupante às diretrizes (políticas) do nomeante. E isso romperia com o postulado da igualdade, da impessoalidade, da probidade e da eficiência no trato da coisa pública.

Assim, extrai-se do art. 37 da Constituição da República a ideia segundo a qual, em se tratando de atividade técnica, o cargo ou emprego público volvido a essa finalidade deve ser provido por quem obtiver aprovação em concurso; quem, portanto, revelar mais destreza para o desempenho dessa atividade pública.

Tratando-se de atribuições que exigem do nomeado comprometimento político, lealdade e afinidade à autoridade nomeante e às diretrizes políticas por ela estabelecidas, estar-se-á defronte às atribuições de direção, chefia e assessoramento, passíveis de satisfação por ocupante de cargos de provimento comissionado. Atribuições, pois, antagônicas àquelas de índole técnica (necessariamente exercitáveis por ocupantes de cargos efetivos, vitalícios e empregos públicos).

**9** Estes preceitos não são aplicáveis apenas à União, pois, nesta parte não se trata de Constituição Federal (volvida apenas à União — ou União Federal, como assinalam alguns), mas sim de Constituição da República (volvida, pois, à Nação).

*Primeiro* porque a obrigatoriedade de concurso público para preenchimento de cargos e empregos públicos é um postulado decorrente da República, eis que por meio dele assegura-se a igualdade de oportunidades para que os nacionais e estrangeiros possam ingressar nos quadros da Administração. *Segundo* porque, sendo o Brasil uma República organizada em um modelo Federal, as ordens jurídicas parciais devem servir obediência a esse postulado qualificado como cláusula rétreca.

Assim, qualifica-se como princípio estruturante da República o postulando segundo o qual, em se tratando de atividade técnica, o cargo ou emprego volvido a essa finalidade deve ser provido por quem obtiver aprovação em concurso.<sup>11</sup>

**10** Em vista disto, como, tipologicamente, se qualifica a atividade desenvolvida por advogado público, na sua militância litigiosa ou na elaboração de opiniões jurídicas capazes de direcionar, de modo opinativo ou vinculante, o agir da Administração? Apressamo-nos em responder: como atividade eminentemente técnica, que exige do seu ocupante conhecimento científico, constante aprimoramento em razão da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Subserviência política e alinhamento ideológico às diretrizes do governante não se coadunam com o efetivo e concreto desempenho da advocacia pública consultiva e/ou litigiosa. São institutos antagônicos!

**11** Isso significa dizer que a *representação judicial* e a *consultoria jurídica* dos municípios

91  


brasileiros não podem ser atribuídas a servidores ocupantes de cargos de provimento comissionado.

E isso por uma lógica simples: a defesa dos interesses jurídicos do Estado não é subordinada aos interesses políticos dos governantes. Por força do princípio republicano, os interesses políticos são transitórios, mas — em razão do mesmo primado — a defesa dos interesses jurídicos do Estado é permanente e invariável em razão das mudanças de Governo.

Assim, o princípio republicano proíbe a ingerência, interferência ou intromissão de interesses políticos (curados por agentes políticos) na gestão do interesse jurídico das pessoas políticas.

E para que esse republicano propósito seja atingido, o art. 132 da Constituição da República fixa uma regra objetivamente pedagógica:<sup>12</sup> aqueles que atuam na defesa jurídica das pessoas políticas — por meio de sua representação judicial e consultoria jurídica — exercem função técnica, sendo-lhes assegurada independência e autonomia funcional, o que só deve ser levada a bom termo por servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos, cuja investidura exige a prévia aprovação em concurso.

Logo, não se pode conceber que as sobreditas atividades sejam exercidas por ocupantes de cargos comissionados, como vem ocorrendo diuturnamente nos municípios brasileiros. Mas não é só.

**12** Não se nega que mesmo nas atividades jurídicas realizadas pelo Poder Público há necessidade de postos de comando; atribuições, portanto, de direção, chefia ou assessoramento (assessoramento, insista-se, apenas às funções de direção ou chefia).

No entanto, não raras vezes opera-se uma situação verdadeiramente *kafkiana*. Isso porque o número de servidores ocupantes destes cargos (de direção, chefia ou assessoramento) supera, em muito, o número de servidores ocupantes dos cargos eminentemente técnicos. E nesta hipótese observar-se-ia a máxima segundo a qual “há muito cacique para pouco índio”, o que romperia as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade.

Logo, é um disparate atribuir aos ocupantes de cargos de provimento comissionado a legitimidade para o exercício da advocacia pública consultiva e/ou litigiosa dos municípios. Tratar-se-ia de atribuição de competência pública a agente ilegítimo para esse mister, o que revela a prática de grosseira inconstitucionalidade à luz do art. 37, II, da Constituição da República.

Já é hora de as entidades defensoras da ordem democrática e da advocacia suscitarem ao STF a elaboração de súmula vinculante, de forma que se possa romper o pacto de mediocridade que há décadas contamina pequenos e grandes municípios na matéria em pauta.

---

<sup>1</sup> A *uma* porque o art. 1º da Carta Republicana afirma que nossa Nação decorre da união indissolúvel entre Estados, Municípios e Distrito Federal. A *duas* porque o art. 18 da Carta Magna assinala que os Municípios, Estados, União e Distrito Federal compõem a estrutura político-administrativa da Nação, havendo entre eles autonomia [razão por que Geraldo Ataliba, em seu festejado *República e Constituição* (2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998) assinalou com irretocável acerto que, ao menos entre nós, dizer República é dizer Federação; a Federação brasileira é, pois,

a projeção republicana da igualdade nas relações intersubjetivas, aí também se compreendendo as pessoas jurídicas de direito público com capacidade política, ou, simplesmente, pessoas políticas).

<sup>2</sup> “Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

<sup>3</sup> Pois, afinal, o Direito está no plano do *dever-ser*,

<sup>4</sup> A harmonia fundeou a formação da nova ordem jurídica inaugurada em 1988, como assinala o Preâmbulo da Constituição da República. Assim, visando à vida harmônica o constituinte alçou a segurança jurídica como princípio cardinal do direito, de forma que no mundo empírico fosse garantida a tão almejada harmonia.

<sup>5</sup> Segundo José Afonso da Silva (*Comentário contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 285), duas são as classes de princípios fundantes da República: (i) sensíveis e (ii) estabelecidos.

<sup>6</sup> Tal como preconiza o art. 14, §3º, da Constituição da República.

<sup>7</sup> É o que se processa, por exemplo, com os Ministros dos Tribunais Superiores, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, um quinto dos membros dos Tribunais, oriundos da advocacia privada e pública (categoria na qual, penso, também se inserem os membros do Ministério Público). O mesmo se pode dizer em relação à contratação dos dirigentes das empresas estatais exploradoras de atividade econômica, eis que a direção dessas empresas deve ser confiada a pessoa capaz e habilitada, de forma a satisfazer o interesse público.

<sup>8</sup> *Provimento de cargos públicos no direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 95.

<sup>9</sup> *Op. cit.*, página acima.

<sup>10</sup> Márcio Cammarosano. *Provimento de cargos públicos no direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 96. No mesmo sentido: Cármen Lúcia Antunes Rocha (*Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 177).

<sup>11</sup> Esse, aliás, é o mesmo pensamento de José Afonso da Silva (*Comentário Contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 285), ainda que não tenha abordado o caso em pauta na referida obra.

<sup>12</sup> E aqui se diz pedagógica, pois seu conteúdo — que restringe o exercício da advocacia pública federal, judicial e extrajudicial, seja no campo contencioso e/ou consultivo, aos ocupantes de cargos aprovados em concurso — é extraível diretamente da claríssima dicção do art. 37, II, da Constituição da República.

---

**Como citar este artigo na versão digital:**

93  


---

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

ZOCKUN, Maurício. Impossibilidade de a advocacia pública ser exercida por ocupantes de cargos de provimento comissionado: o caso dos Municípios (Comentários ao Acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261). *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, jan./fev. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdnCtd=77795>>. Acesso em: 22 agosto 2012.

---

**Como citar este artigo na versão impressa:**

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico impresso deve ser citado da seguinte forma:

ZOCKUN, Maurício. Impossibilidade de a advocacia pública ser exercida por ocupantes de cargos de provimento comissionado: o caso dos Municípios (Comentários ao Acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261). *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, p. 181-188, jan./fev. 2012.

RECLAMAÇÃO 17.601 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO  
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

**DECISÃO:**

*Ementa:* RECLAMAÇÃO. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES PRÓPRIAS DE PROCURADORES DO ESTADO. VIOLAÇÃO À CAUTELAR PROFERIDA NA ADI 4.843-MC. 1. A nomeação de pessoas estranhas à Procuradoria-Geral do Estado para cargos em comissão de consultoria, assessoria e assistência jurídicas afronta decisão liminar monocrática, proferida *ad referendum* do Plenário, pelo Min. Celso de Mello na ADI 4.843. 2. A deliberação do Plenário é condição resolutiva, e não suspensiva da eficácia da referida medida cautelar. 3. Reclamação julgada procedente. 4. Providências.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela Associação Nacional de Procuradores do Estado (ANAPE), em que são impugnados atos do Governador do Estado da Paraíba que proveram cargos em comissão de Consultor Jurídico de Governo, Coordenador Jurídico, Assessor Jurídico e Assistente Jurídico, previstos na Lei estadual nº 8.186/2007, com funções que seriam próprias de Procurador do Estado.

2. A parte requerente sustenta afronta à autoridade da cautelar deferida pelo Min. Celso de Mello nos autos da ADI 4.843-MC

93  
①

RCL 17601 / PB

(DJe de 03.02.2014), que, com base no art. 132 da Constituição da República, suspendeu, *ad referendum* do Plenário, “a eficácia, a execução e a aplicabilidade da alínea ‘a’ do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 8.186, de 16 de março de 2007 (unicamente quanto à expressão ‘na elaboração de documentos jurídicos’) e dos itens n. 2 a 21 (exclusivamente nos pontos que concernem a cargos e a funções de consultoria e de assessoramento jurídicos) do Anexo IV da mesma Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pelas Leis nºs. 9.332/2011 e 9.350/2011, todas editadas pelo Estado da Paraíba”.

3. Em 07.05.2014, deferi a medida liminar aqui pleiteada, “para suspender os efeitos dos Atos Governamentais nº 494, 500, 503, 768, 775, 779, 785, 790, 798, 807, 811, 815, 820, 825, 829, 834, 838, 843, 852, 855 e 860, todos editados pelo Governador do Estado da Paraíba em 2014, conforme petição inicial e respectivos documentos, na parte em que nomeiam pessoas estranhas à Procuradoria-Geral do Estado para ocupar cargos comissionados relativos à consultoria, assessoria e assistência jurídicas” (doc. 11).

4. Contra tal decisão, o Governador da Paraíba interpôs agravo regimental. Sustenta a inviabilidade da reclamação, por não ter a parte requerente demonstrado prejuízo pelos atos reclamados ao Estado ou aos seus Procuradores, e porque os fatos narrados na inicial refletiriam situação preexistente à decisão-paradigma. Narra que o Governo do Estado, por ato único, promoveu reforma administrativa pela qual exonerou os detentores de cargos em comissão, para logo os renomear nos cargos a que se refere a Lei estadual nº 8.186/2007. Em razão disso, inclusive, foi editado o Decreto estadual nº 34.873/2014, o qual estipula que o reingresso dos servidores não implicaria novo provimento, desde que realizado em menos de trinta dias, como seria o caso dos autos.

5. Sustenta, ademais, a existência de *periculum in mora* reverso, uma vez que a dispensa dos servidores comissionados poderia implicar “estagnação das suas principais ações estruturantes e administrativas”. Saliênta a impossibilidade de realização de concurso

96  
①

RCL 17601 / PB

público, tendo em vista que o Estado fechara “o exercício de 2013 com um comprometimento de 47,74% da receita corrente líquida com gasto com pessoal quando o limite prudencial é de 46,55%” e que “o lapso temporal para a contratação de uma empresa para realização de concurso público e a realização das etapas exigidas para as futuras nomeações esbarra na vedação eleitoral prevista no art. 73, V, c, da Lei das Eleições nº 9.504/97”.

6. Defende, ainda, a impossibilidade de concessão monocrática de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade, salvo no período de recesso. Informa que foi requerida a modulação dos efeitos da cautelar deferida na ADI 4.843. Sustenta, por fim, que as atribuições dos servidores comissionados não se confundem com as dos Procuradores, já que aqueles não praticam atos essenciais à defesa dos interesses do Estado, nem prestam assessoramento e consultoria direta ao Governador (doc. 15).

7. O Governador do Estado prestou, ainda, suas informações, nas quais reiterou as razões do agravo regimental (doc. 57).

8. Em 01º.07.2014, a reclamante noticiou o descumprimento da medida liminar deferida nestes autos e pediu providências (doc. 92).

9. Intimado a se manifestar, o Governador da Paraíba nega que tenha descumprido a ordem cautelar. No entanto, confirma que não procedeu à suspensão dos atos indicados na decisão liminar, sob o fundamento de que “a desestruturação do corpo de servidores comissionados, nas áreas de assessoria e consultoria jurídicas (...) geraria uma situação de difícil reversão no âmbito do Estado, o que arcará com a estagnação das suas principais ações estruturantes e administrativas, que demanda impulsos em áreas específicas”. Reiterou, ademais, as razões do agravo regimental (doc. 97).

10. A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da reclamação.



RCL 17601 / PB

11. É o relatório. Decido.

12. Afasto, inicialmente, a alegação de inviabilidade da reclamação, com base na não comprovação dos prejuízos causados pelos atos impugnados. Com efeito, nos termos do art. 102, I, l, da Constituição e Lei nº 8.038/1990, basta para justificar o interesse de agir a alegação de descumprimento da decisão vinculante desta Corte.

13. Ao apreciar a ADI 4.843, o Min. Celso de Mello suspendeu parcialmente a eficácia da Lei nº 8.186/2007 do Estado da Paraíba, por entender que viola o art. 132 da Constituição a nomeação de pessoas estranhas aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado para exercer funções próprias daquele órgão. S. Exa. ouviu previamente o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, e, entendendo subsistirem "as razões de urgência invocadas pela autora (ANAPE)", proferiu decisão liminar *ad referendum* do Plenário, no último dia antes do recesso forense (19.12.2013). Transcrevo trechos do julgado:

"O conteúdo normativo do art. 132 da Constituição da República revela os limites materiais em cujo âmbito processar-se-á a atuação funcional dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e do Distrito Federal. Nele, contém-se norma de eficácia vinculante e cogente para as unidades federadas locais, que não permite conferir a terceiros – senão aos próprios Procuradores do Estado e do Distrito Federal – o exercício, intransferível e indisponível, das funções de representação judicial e de consultoria jurídica da respectiva unidade federada.

JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 637, item n. 19, 36ª ed., 2013, Malheiros), após vincular as funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado ao domínio da Advocacia Pública (ou de Estado) e ao concluir pela inalterabilidade e

98  
②

RCL 17601 / PB

indisponibilidade das funções institucionais deferidas aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, expende magistério irrepreensível sobre o tema:

(...)

Também CELSO BASTOS (“Curso de Direito Constitucional”, p. 341, 11ª ed., 1989, Saraiva), publicista eminente, perfilha igual entendimento, acentuando que o constituinte federal, após institucionalizar as Procuradorias-Gerais no plano dos próprios Estados-membros, contemplou a figura do Procurador do Estado e a este deferiu, em específica norma de atribuição, “a incumbência de exercer a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”.

Por essa razão, o saudoso Professor TOMÁS PARÁ FILHO, da Faculdade de Direito da USP, ao examinar a natureza e os fins jurídico-institucionais da Advocacia de Estado (RPGESP, vol. 2/286-287), assevera que “o Procurador do Estado é, e deve ser, órgão de colaboração e representação, fora do ordenamento estritamente burocrático. Sua atividade corresponde, tão só, à advocacia preventiva e ativa em prol do Estado” (grifei).

A representação institucional do Estado-membro em juízo ou em atividade de consultoria jurídica traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada, pela Carta Federal (art. 132), aos Procuradores do Estado. Operou-se nesse referido preceito da Constituição, uma inderrogável imputação de específica atividade funcional cujos destinatários são, exclusivamente, os Procuradores do Estado.

Assim sendo, há de se ter presente, no exame do tema, a nova realidade constitucional emergente da Carta Federal de 1988, que institucionalizou, no plano da Advocacia Pública local, a Procuradoria-Geral dos Estados, órgão ao qual incumbe, “ope constitutionis”, dentre outras atribuições, a consultoria jurídica da própria unidade federada, inclusive de seu Poder Executivo.

No contexto normativo que emerge do art. 132 da Constituição, e numa análise preliminar do tema, compatível com o juízo de deliberação ora exercido, parece não haver lugar para

99  
②

nomeações em comissão de pessoas, estranhas aos quadros da Advocacia de Estado, que venham a ser designadas, no âmbito do Poder Executivo, para o exercício de funções de assistência, de assessoramento e/ou de consultoria na área jurídica.

A exclusividade dessa função de consultoria remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, a ser exercida, no plano dos Estados-membros, por suas respectivas Procuradorias-Gerais e pelos membros que as compõem, uma vez regularmente investidos, por efeito de prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos, em cargos peculiares à Advocacia de Estado, o que tornaria inadmissível a investidura, mediante livre provimento em funções ou em cargos em comissão, de pessoas para o desempenho, no âmbito do Poder Executivo do Estado-membro, de atividades de consultoria ou de assessoramento jurídicos.

(...)

Cabe registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, ao apreciar o alcance do dispositivo constitucional ora em exame (CF art. 132), firmou diretriz jurisprudencial no sentido de que o desempenho das atividades relacionadas à consultoria e ao assessoramento jurídicos prestados ao Poder Executivo estadual traduz prerrogativa outorgada, pela Carta Federal, exclusivamente aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal (RTJ 166/94, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 192/473-474, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 484/PR, Red. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ADI 1.679/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), valendo referir, por serem expressivas dessa orientação, decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal consubstanciadas em acórdãos assim ementados:

(...)

Sendo assim, e nos termos dos pareceres do eminente Advogado-Geral da União e da douta Procuradoria-Geral da República, defiro, em parte, “ad referendum” do E. Plenário desta Suprema Corte (RISTE art. 21, V), o pedido de medida cautelar, para suspender, até final julgamento da presente ação

RCL 17601 / PB

direta, a eficácia, a execução e a aplicabilidade da alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 8.186, de 16 de março de 2007 (**unicamente** quanto à expressão "na elaboração de documentos jurídicos") e dos itens ns. 2 a 21 (**exclusivamente** nos pontos **que concernem** a cargos e a funções de consultoria e de assessoramento jurídicos) do Anexo IV da mesma Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, **alterada** pelas Leis nºs. 9.332/2011 e 9.350/2011, **todas editadas** pelo Estado da Paraíba."

14. Ciente da decisão, publicada no DJe de 03.02.2014, o Estado da Paraíba, por meio de atos governamentais publicados em 08.03.2014 e 04.04.2014, proveu 48 (quarenta e oito) dos 63 (sessenta e três) cargos em comissão de assistência, assessoria, consultoria e coordenadoria jurídicas a que se refere a Lei nº 8.186/2007, em flagrante afronta à decisão cautelar proferida na ADI 4.843 (docs. 08 e 09).

15. É incongruente a alegação de que a medida cautelar deferida pelo Min. Celso de Mello na ADI 4.843 somente teria eficácia após apreciada pelo Plenário. Conforme pacífica jurisprudência, os atos emanados dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas competências legais e regimentais, são atribuíveis à própria Corte. Confira-se a Rcl 3.916-AgR, Rel. Min. Ayres Britto:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. Não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, **dado que tais decisões são juridicamente imputados à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza.** Agravo desprovido" (destaques acrescentados).

16. Ademais, conforme já assentei na decisão liminar, no que tange às cautelares deferidas monocraticamente pelo relator em ações diretas de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário, a deliberação do colegiado é condição resolutiva, e não suspensiva da sua eficácia. Entender o contrário seria esvaziar o poder geral de cautela do relator e inviabilizar a efetividade da tutela jurisdicional. Neste sentido, confira-se

101  
②

RCL 17601 / PB

trecho de decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes na Rcl 9.835, em que se alegava violação à medida liminar deferida monocraticamente pelo Min. Sepúlveda Pertence, *ad referendum* do Plenário, na ADPF 77:

“Ademais, ressalto que não merece prosperar a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, concernente à eficácia da decisão liminar proferida monocraticamente pelo relator em ADPF, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido que a decisão concessiva de liminar em arguição de descumprimento de direito fundamental possui caráter vinculante.

A Lei 9.882/1999, que prevê a possibilidade de concessão de medida liminar na ADPF, ressalta que, nos casos de extrema urgência ou de perigo de lesão grave ou, ainda, durante o período de recesso, poderá ser concedida liminar pelo relator, como fez o Min. Sepúlveda Pertence na ADPF 77, *ad referendum* do Pleno (art. 5º, § 1º). Nesse sentido, confira-se a Rcl -MC.6.064, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29.5.2005.

Ressalte-se que a pendência do referendo da medida liminar, com julgamento suspenso em razão de pedido de vista, não obsta seu efeito vinculante”.

17. De toda forma, na data de hoje (11.12.2014), o Plenário desta Corte referendou, por unanimidade, a medida liminar deferida monocraticamente pelo Min. Celso de Mello na ADI 4.843, sem proceder à modulação de efeitos pretendida pelo Governo do Estado da Paraíba.

18. Mesmo após a prolação da decisão liminar na presente reclamação, o Estado da Paraíba insiste na tese de que a decisão proferida na ADI 4.843 não teria eficácia, e ignorou a tutela de urgência deferida nestes autos. Com isso, passou a violar decisão de mais um Ministro deste Tribunal, em atitude de preocupante desprezo às instituições.

19. Apenas isso bastaria para o julgamento de procedência do pedido, sendo irrelevantes as demais teses levantadas pela autoridade

102  
④

RCL 17601 / PB

reclamada, que buscam, em verdade, rediscutir, modular ou reduzir o alcance da determinação proferida na ADI 4.843. Isto, porém, deve ser feito naqueles autos, e não na presente reclamação, que se destina apenas a garantir a autoridade de uma decisão eficaz desta Corte. Apesar disso, passo a demonstrar que não assiste razão à autoridade reclamada.

20. Não procede a alegação do Governo da Paraíba de que as nomeações publicadas em 04.04.2014 seriam, em verdade, continuação de vínculo jurídico-administrativo anterior, por força do art. 3º do Decreto estadual nº 34.873/2014, o qual previu que “a nomeação do servidor para o mesmo cargo por ele anteriormente ocupado não implicará novo provimento se praticado até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto” É que não existe no direito brasileiro a figura da exoneração condicional. Ademais, a nomeação é forma de provimento originário de cargo público, situação que indica a inexistência de relação com qualquer outro vínculo anterior. As formas de reingresso do servidor público (como reversão, aproveitamento, reintegração e recondução) são modalidades de provimento derivado de cargo público efetivo, jamais de cargo comissionado, cuja ocupação é meramente transitória e baseada na relação de confiança entre a autoridade pública e o nomeado.

21. Também não merece acolhida a alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão, por ausência de servidores efetivos que suprissem a falta dos comissionados. Isto porque o Governo do Estado da Paraíba, desde o deferimento da medida cautelar na ADI 4.843, há nove meses, não demonstrou ter tomado nenhuma medida (reorganização administrativa ou realização de concurso público, *v. g.*) para afastar os vícios de inconstitucionalidade na formação do seu quadro de servidores comissionados. Ao contrário, vem sistematicamente descumprindo as decisões deste Supremo Tribunal Federal.

22. Mostra-se igualmente inadequado o argumento da impossibilidade de contratação mediante concurso público, em razão do

RCL 17601 / PB

atingimento do limite prudencial de gastos com servidores. Isto porque, nessa hipótese, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal preveem como medida emergencial a vedação ao “*provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança*” (art. 22, IV, da LC nº 101/2000). Ademais, a Constituição prioriza, quando ultrapassado o limite máximo previsto na LRF, a manutenção de servidores efetivos, e não os dos quadros comissionados, cujas despesas devem ser reduzidas a pelo menos vinte por cento (art. 169, § 3º, I, da CRFB/88). Assim, não encontra qualquer respaldo jurídico-fiscal ou lógico a alegação de que a contratação de servidores comissionados vem a priorizar o equilíbrio atuarial. Em verdade, a situação narrada, se verídica, aponta para o descumprimento da LRF, já que o limite prudencial de gastos com servidores teria sido atingido em 2013 e as novas nomeações ocorreram no primeiro quadrimestre de 2014.

23. A sustentação de inviabilidade da realização de concurso público por força da lei eleitoral também não merece sucesso. Com efeito, as vedações de contratação e nomeação em período eleitoral não são absolutas, permitindo a lei, expressamente a “a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo” (art. 73, V, d, da Lei 9.504/1997). Note-se, ainda, que: (i) a decisão-paradigma foi proferida em fevereiro de 2014, antes, portanto, do período de três meses anteriores ao pleito, a que se refere o dispositivo da lei eleitoral; (ii) não há norma que impeça a realização de concurso público no período eleitoral, somente sendo vedada a nomeação de candidato aprovado em certame homologado naquele período (art. 73, V, c); (iii) a lei não veda a realização de licitação, de tal sorte que igualmente não procede a afirmação de impossibilidade de contratação de instituição para realização de eventual concurso público durante o período eleitoral.

24. Não é cabível, ainda, a alegação de que os cargos providos

RCL 17601 / PB

pelos atos reclamados não estão relacionados com funções análogas às dos advogados públicos. Com efeito, para a configuração da afronta à decisão cautelar que suspendeu a eficácia parcial da Lei estadual nº 8.186/2007, basta o novo provimento dos cargos ali indicados, sendo irrelevante a análise das funções efetivamente exercidas pelos servidores.

25. Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, confirmando a decisão liminar anterior (com o que fica prejudicado o agravo regimental interposto), a fim de determinar a **imediate exoneração dos servidores abaixo**, por ordem de ato de provimento:

**Ato Governamental 494**

Antônio Fábio Rocha Galdino (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional)

**Ato Governamental 500** (Erro material na inicial, que indica 550)

Diego Carneiro da Cunha Barbosa (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca)

**Ato Governamental 503**

George de Paiva Dias (Assistente Jurídico da Corregedoria da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social)

**Ato Governamental 768**

Sandro Targino de Souza (Consultor Jurídico do Governo)  
Andrea Targino Chaves Cordeiro Passo (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Governo)

Maria Angélica da Silva Rosas (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Governo)

Igor Gadelha Arruda (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Governo).

**Ato Governamental 775**

RCL 17601 / PB

Sabrina Kelly Borges Carneiro (Coordenador da Assessoria Jurídica do Gabinete do Vice Governador)

**Ato Governamental 779**

Thiago Paes Fonseca Dantas (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação)

**Ato Governamental 785**

Ana Amélia Ramos Paiva (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde)

Katherine de Meneses Ramalho (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde)

Daniel José de Brito Veiga Pessoa (Assistente Jurídico da Assessoria da Secretaria de Estado da Saúde)

**Ato Governamental 790**

George Nobrega Coutinho (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Sosthenis Manaces Santos (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Flávia Galvão Paiva (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Maria Valma de Lira (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Caio Hulsen Lemos (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Iara Lendes Lacet Porto (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Ligia Verônica de Araújo Marrocos (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Susan Chistie de Lima Xavier (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Thiago Henrique Costa de Almeida (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Thiago Cesar Cavalcanti de Miranda Coelho (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da

106  
E

RCL 17601 / PB

Administração)

Magaly Agnes de Oliveira Andrade Almeida (Assistenté Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Luciana Guedes Pereira Diniz (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Fernanda da Costa Camara Souto Casado (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Yussef Azevedo de Oliveira (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

**Ato Governamental 798**

José Décio Carvalho Leite (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão)

**Ato Governamental 807**

Cecilie Oliveira Medeiros (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano).

Francisco das Chagas Batista Leite (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano)

**Ato Governamental 811**

Maria do Socorro Targino Praxedes (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana)

**Ato Governamental 815**

Patrícia Sebastiana Paiva (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer)

**Ato Governamental 820**

Washington Luís Soares Ramalho (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do meio Ambiente,

RCL 17601 / PB

dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia)

Martha Mequiades Medeiros (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia)

**Ato Governamental 825**

Diego Carneiro da Cunha Barbosa (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca)

Rodrigo Sales Soares (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca).

Giovanna Camelo de Medeiros (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca).

**Ato Governamental 829**

Albergio Gomes de Medeiros (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infra-estrutura)

Antônio Alberto de Araújo (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infra-estrutura)

**Ato Governamental 834**

Ednaldo Paulo dos Santos Filho (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cultura)

**Ato Governamental 838**

Antônio Fabio Rocha (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional)

Guerreiro Arco de Melo (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional)

**Ato Governamental 843**

Juliana Correia Cardoso Barreto (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Priscilla Aires Benjamim (Assistente Jurídico da Assessoria

RCL 17601 / PB

Jurídica da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

**Ato Governamental 852**

Danielly Sonally Brito (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal)

Marcílio Santana (Assistente Jurídico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal)

**Ato Governamental 855** (Erro material na indicação da inicial, que indica 853)

Felipe Carvalho Vieira (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo)

**Ato Governamental 860**

Ana Rita Ferreira Nobrega Cabral (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária)

Ana Karolina Simões de Almeida (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária)

26. Apesar das gravíssimas consequências que podem advir, em tese, do descumprimento de uma determinação desta Corte, e nada obstante a conduta já adotada pela autoridade reclamada nos presentes autos, **concedo-lhe o derradeiro prazo de cinco dias para a comprovação, nos presentes autos, do cumprimento da presente determinação, a fim de venha a prevalecer o respeito às instituições.**

27. Caso não comprovado o cumprimento da presente decisão no prazo acima assinado, voltem os autos conclusos imediatamente para determinação das providências cabíveis. **A recalcitrância no cumprimento da decisão revela evidente desrespeito ao Poder**

RCL 17601 / PB

**Judiciário, fazendo-se à autoridade competente um apelo ao bom senso. As consequências da deliberada desobediência a uma decisão do Supremo Tribunal Federal têm implicações criminais, de improbidade administrativa e de responsabilidade.**

28. Oficie-se ainda ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a fim de que aprecie a situação descrita no parágrafo 21 desta decisão, com cópia dos documentos 01 a 15, 57 e 97 destes autos.

29. Em face das medidas acima determinadas, e por força da natureza excepcionalíssima do instituto de intervenção federal, deixo, por ora, de requisitar à Presidência desta Corte a adoção dos procedimentos relativos aos arts. 34, VI, e 36, II da Constituição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de dezembro de 2014

110  
[Handwritten signature]

**OF/SEMGES/Nº 028/2014**

Exmº. Sr.  
**JÚLIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta.

DOCUMENTO: Ofício  
PROTOCOLO GERAL: 29.298  
NUMERO PRÓPRIO: 3705/14  
DATA PROTOCOLO: 12/12/14

Senhor Presidente,

Visando subsidiar os trabalhos da Comissão de Justiça dessa Douta Casa de Leis, no que tange à análise do impacto orçamentário resultante do **Projeto de Lei nº 063 (PL 262 - seu número)**, dispondo sobre alteração da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, a fim de ajustá-la às disposições da Lei Municipal nº 6450/10 e que, por consequência, cria vagas de cargo de provimento efetivo de **Assistente da Procuradoria (07 vagas)** e de **Procurador (03 vagas)**, sirvo do presente para encaminhar os seguinte dados:

Impacto financeiro por cargo criado (PL063/2014)							
Cargo	Quantidade	Salário	13º	Férias	Encargos	Total Mensal	Total Anual
Assistente da Procuradoria	01	R\$ 1.041,73	R\$ 1.041,73	R\$ 1.388,97	R\$ 156,26	R\$ 1.197,99	R\$ 16.806,58
Procurador	01	R\$ 2.274,30	R\$ 2.274,30	R\$ 3.032,40	R\$ 272,92	R\$ 2.547,22	R\$ 35.873,29
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 3.745,21</b>	<b>R\$ 52.679,87</b>

Impacto financeiro do total dos cargos criados (PL063/2014) (após serem ocupados através de concurso público)							
Cargo	Quantidade	Salário	13º	Férias	Encargos	Total Mensal	Total Anual
Assistente da Procuradoria	07	R\$ 7.292,11	R\$ 7.292,11	R\$ 9.722,81	R\$ 1.093,82	R\$ 8.385,93	R\$ 117.646,04
Procurador	03	R\$ 6.822,90	R\$ 6.822,90	R\$ 9.097,20	R\$ 818,75	R\$ 7.641,65	R\$ 107.619,88
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 16.027,57</b>	<b>R\$ 225.265,92</b>

Atenciosamente,

  
**SOLISMARA DE OLIVEIRA TOSATO DELARMELENA**  
Secretária Municipal de Gestão Estratégica



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*111*  
*(Signature)*

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL		X		
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	Pres. Ausente			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA		X		
NEUZA SABADINI LEMOS DARDENGO	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 262/2014  
 REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 DATA: 16/12/2014  
 RESULTADO DA VOTAÇÃO  
 APROVADO EM 2 DISCUSSÃO  
 POR 16 x 02  
 SALA DAS SESSÕES 16/12/2014

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE  
 REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE  
 RETIRADO DA PAUTA A  
 REQUERIMENTO DO EDIL  
 \_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

OBS:

*16 x 02*

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
 16 X 02  ABSTENÇÃO

Sessão 16/12/2014  
 Presidente \_\_\_\_\_

"Fideli Nacão cujo Deus é o Senhor"

## JUNTADAS:

- 1 - 11 / 11 / 14 - Protocolado com 59 folhas.
- 2 - 11 / 11 / 14 - Folha de votação - Regime de Urgência - fls 60m
- 3 - 20 / 11 / 14 - Parecer jurídico fls 61/63m
- 4 - 24 / 11 / 2014 - OF/Pls nº 051/2014 - Comissão de Constituição - fls. 64/65
- 5 - 15 / 12 / 2014 - OF/Recebido nº 29327/2014 - (Protocolo Geral) - fls. 65/109
- 6 - 12 / 12 / 2014 - OF/SEM 665 nº 028/2014 - fls. 110
- 7 - 16 / 12 / 2014 - Folha de votação - fls. 111
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -